



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 14ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA
PARAÍBA**

OPERAÇÃO RECIDIVA

IPL n. 0057/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio do órgão de execução oficiante na Procuradoria da República em Patos/PB, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, inscritas, respectivamente, nos arts. 127 e 129, inciso I, da Constituição da República, art. 312 do Código de Processo Penal e na Lei n. 7.960/89, com fulcro na representação policial, vem apresentar

AÇÃO CAUTELAR PENAL
para Aplicação de Medidas Pessoais

de a) **PRISÃO PREVENTIVA** a:

a1) **SERGIO PESSOA ARAÚJO**, CPF: [REDAZIDO], nascido em [REDAZIDO]
[REDAZIDO] RG: [REDAZIDO], filho de [REDAZIDO]
[REDAZIDO]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB

a2) **JOSE EDIVAN FELIX**, CPF: [REDACTED], nascido em [REDACTED]
filho de [REDACTED];

a3) **DAMISIO MANGUEIRA DA SILVA**, CPF: [REDACTED], nascido em [REDACTED],
RG: [REDACTED], filho de [REDACTED]
[REDACTED]

a4) **FRANCISCO AMILTON DE SOUSA JÚNIOR**, conhecido por **JÚNIOR DE AMILTON**, CPF: [REDACTED], nascido em [REDACTED], RG: [REDACTED], filho de [REDACTED]
[REDACTED]

a5) **SAMUEL ZARIFF MARINHO DE ARAUJO**, CPF: [REDACTED],
nascido em [REDACTED], RG: [REDACTED]/PB, filho de [REDACTED]
[REDACTED]

b) e de **PRISÃO TEMPORÁRIA** a:

b1) **BRUNO PEREIRA VIEIRA DA SILVA**, CPF: [REDACTED], nascido em [REDACTED],
filho de [REDACTED], com a expedição dos respectivos Mandados;

b2) **MESSIAS VICENTE BARBOSA**, CPF: [REDACTED], nascido em [REDACTED],
RG: [REDACTED], filho de [REDACTED]
[REDACTED]

b3) **JOSE VIEIRA MACIEL**, CPF: [REDACTED], nascido em [REDACTED],
RG: [REDACTED]B, filho de [REDACTED]

b4) **FRANÇOIS DE ARAÚJO MORAIS**, CPF: [REDACTED], nascido em [REDACTED],
RG: [REDACTED], filho de [REDACTED]
[REDACTED]

b5) **MAXWELL BRIAN SOARES DE LACERDA**, CPF: [REDACTED],
nascido em [REDACTED] RG: [REDACTED], filho de [REDACTED]
[REDACTED];



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB

pelos fatos e fundamentos adiante apresentados.

1. Da Investigação em Curso

O inquérito policial acima epigrafado (IPL nº 057/2019) foi instaurado a partir de desdobramentos das apurações realizadas no âmbito da denominada Operação *Recidiva* (IPL 87/2018-DPF/PAT/PB), com finalidade de elucidar outros esquemas de desvios de recursos públicos federais, com participação de alguns agentes já descobertos na mesma Operação Recidiva e em outras pretéritas ações de combate à corrupção.

De fato, a investigação presentemente encetada se iniciou a partir da análise do conteúdo extraído do aparelho celular de **Sérgio Pessoa Araújo**, alvo da 2ª fase da Operação. **Sérgio Pessoa** já foi condenado na Operação Recidiva, no processo n. 0800020-38.2019.4.05.8205, a uma pena privativa de liberdade de **14 anos e 10 meses de reclusão**, além de **09 anos de detenção**, pelos delitos previstos no art. 2º, “caput” da Lei 12.850/2013, art. 299 e art. 304, estes últimos do Código Penal, tendo em vista que operacionalizou organização criminosa em torno da empresa “fantasma” EMN voltada a praticar fraudes a licitações públicas em diversos municípios da Paraíba, para subtrair recursos públicos federais em proveito próprio e de terceiros.

Ademais, **Sérgio Pessoa** é figura recorrente em praticamente todas as grandes operações de combate a desvio de recursos na Paraíba, desde a “Operação *Transparência*” de 2009, passando pela “Operação *Premier*” de 2012 e “Operação *Desumanidade*” de 2015. Tal fato, inclusive, subsidiou a decretação de sua anterior prisão preventiva na Operação Recidiva no processo n. 0805848-49.2018.4.05.8205.

O conteúdo integral do aparelho celular de **Sérgio Pessoa** se deu através de expressa autorização judicial no processo n. 0805848-49.2018.4.05.8205, sendo periciado o material, conforme consta do Laudo de nº 67/2019 – SETEC/SR/PF/PB, da Polícia Federal.

A partir do material coletado, foram analisados arquivos de mídia, registros de chamadas, mensagens SMS, bem como a agenda telefônica do referido aparelho, tendo sido selecionados alguns registros julgados relevantes, a fim de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB

esclarecer não apenas o modo e o grau de participação de **Sérgio Pessoa** nos fatos até então investigados no IPL, mas também a existência de outros ilícitos até então desconhecidos.

Considerando-se a quantidade de informações encontradas no aparelho, foram elaborados os *Relatórios de Análises* de nºs 003-A/2019, 003-B/2019, 003-C/2019 e 003-D/2019, cada um abrangendo um município lesado e um contexto criminoso diferente.

1.1. Do Município de Ibiara

Quanto às irregularidades perpetradas no município de Ibiara/PB¹, foi elaborado o Relatório de Análise nº 003-A/2019.

O referido município firmou com a FUNASA, em 2017, os Convênios de nº 854921/2017 e 857478/2017, cada um no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). O governo federal liberou, em 06/07/2018, através da Ordem Bancária 2018OB802663, a 1ª parcela dos recursos do convênio 854921, no valor de R\$ 17.160,65, destinado à elaboração do Projeto Básico da obra de melhorias habitacionais. No mesmo dia, também foi liberada a 1ª parcela dos recursos provenientes do Convênio 857478, através da Ordem Bancária 2018OB802669, no valor de R\$ 18.661,78, com vistas a propiciar o custeio do Projeto Básico das obras de melhorias domiciliares.

Para contratação da empresa responsável pelos dois projetos, a Prefeitura de Ibiara/PB realizou o procedimento Dispensa nº 003/2018, sendo contratada diretamente a empresa SPA SERVIÇOS PROJETOS pelo valor de R\$ 32.800,00.

A SPA foi constituída em 06/06/13, em nome de Núbia Henriques, com ingresso posterior de Polianna Michelle Evangelista da Silva. O proprietário de fato, no entanto, é **Sérgio Pessoa Araújo** – o nome “SPA”, inclusive, refere-se às suas iniciais. A empresa, portanto, foi constituída em nome de *laranjas* com o intuito de ocultar seu real

¹ A rigor, o município de Ibiara encontra-se sob jurisdição da Vara Federal em Sousa; todavia, a conexão dos fatos aqui narrados com a organização criminosa sediada em Patos e desvendada no âmbito da chamada “Operação Recidiva” recomenda que o caso seja processado e julgado, em conexão, pelo juízo que primeiro tomou conhecimento da causa e autorizou as medidas cautelares, a Vara Federal de Patos, na forma do art. 76, inciso III, do Código de Processo Penal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB

proprietário. Inclusive, o próprio **Sérgio Pessoa** admitiu, em um dos diálogos obtidos pela polícia, que representa a empresa por meio de procuração.

Desta feita, a partir da perícia realizada no celular de **Sérgio Pessoa**, foram encontradas mensagens enviadas pelo aplicativo WhatsApp com o empresário **Francisco Amílton de Sousa Júnior**, evidenciando que os recursos provenientes dos Convênios supracitados, destinados ao custeio dos Projetos Básicos, foram ilicitamente desviados. Segundo as investigações, embora **Amílton Júnior** não tenha tido qualquer relação formal com a Prefeitura de Ibiara/PB, sua atuação foi decisiva na contratação da empresa SPA, agindo como intermediador entre **Sérgio Pessoa** e o ente municipal.

As tratativas entre os dois começam em 19 de setembro de 2018, quando **Amílton Júnior** entrou em contato com **Sérgio Pessoa** dando início às negociações relativas ao “acerto de valores”, bem como à documentação necessária para que a SPA fosse contratada na Dispensa nº 003/2018.

As mensagens trazidas pela polícia, anexas ao Relatório de Análise Nº 003-A/2019, descrevem todas as tratativas entre **Amílton Júnior** e **Sérgio Pessoa**, desde o início das negociações até a transferência dos valores do contrato para conta da empresa deste. Há, inclusive, diálogos em que é feito o acerto dos valores que caberiam a cada um, de modo que Sérgio ficaria com 25% do valor total e devolveria o restante.

Extraí-se do relatório policial:

Amílton Júnior x Sérgio Araújo			
Índice	Mensagem	Data	Horário



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB

42	 Sérgio Araújo (██████████) <i>Transcrição: Ei velho, não velho, eu não trabalho dessa forma não Júnior. Tu é doido rapaz! Eu pago 17%, eu cobro 20%, eu vou ficar com 3% de trinta e dois, com novecentos contos. Não Júnior, eu não vou botar minha empresa pra isso não rapaz. Eu só vou se for pra ganhar dinheiro também. Aí não dá certo não amigo, sinto muito mas não dá certo não viu. Eu ficar... Desse jeito não dá não. É muito trabalho e eu vou botar meu nome lá pra ganhar novecentos contos rapaz! Não, não dá pra mim não visse. Dá não. Deixa eu pensar aqui como é que eu faço e eu te envio já.</i>	19/09/2018	19/09/2018 14:28:41(UTC+0)
43	 Júnior Hamilton (██████████) <i>Transcrição: Não, eu concordo Sérgio. Eu mesmo eu tava dizendo, nessa história quem menos ganha é quem mais faz as coisas. Porque a merda foi que lá o menino... O rapaz já acertou e aí queles bonitos né, não faz porra nenhuma, não tem despesa de nada, aí fica recebendo mais do que quem trabalha né.</i>	19/09/2018	19/09/2018 14:31:03(UTC+0)
44	Sérgio Araújo (██████████): De 32.000,00 eu retenho 25% = R\$ 8.000,00	19/09/2018	19/09/2018 14:31:34(UTC+0)
45	 Júnior Hamilton (██████████) <i>Transcrição: A verdade é que tem que dizer a esses prefeitos que tem que acabar é com aquilo. O cara estar... Ficar submisso aquilo dali. Aquilo não existe não. Eu mesmo, o que eu já gastei de combustível, de viagem e de coisa, quando tirar o meu não vai dar nem pra empatar. Já eles não. Sentadinhos, recebendo diárias e ainda cobrando, e tudo cheio de queixo.</i>	19/09/2018	19/09/2018 14:32:50(UTC+0)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB

46	 Sérgio Araújo [REDACTED] <i>Transcrição: Exato rapaz. Eu desisti Júnior, de estar trabalhado pra prefeito, sabe. Pra estar ganhando mais do que eu, não bicho. Eu não faço mais não, entendeu. Faço não. Acabar com esses negócios. Tu é doido. Aí eu fico... Aí qualquer problema que der é minha empresa, é meu nome, é meu CREA. Não. Vai dar certo desse jeito não, sabe. Quero mais não, quero não. Meu negócio é... Eu só faço assim agora, todos que eu estou assinando agora eu estou assinando desse jeito, é vinte e cinco por cento se quiser, se não quiser... Porque a responsabilidade é minha. Se ele não quiser mande ele procurar outro que eu não... Tem futuro não rapaz, trabalhar pra ninguém de graça mais não.</i>	19/09/2018	19/09/2018 14:34:46(UTC+0)
47	 Júnior Hamilton [REDACTED] <i>Transcrição: Não, e eu estou na mesma sintonia. Eu vou só terminar essas que tem e vou parar. O cara estar morrendo de se estressar. Quando pega em dinheiro só dá pra pagar o que gastou de combustível. Eu mesmo estou... Se brincar é último que eu estou fazendo, que eu não aguento mais não.</i>	19/09/2018	19/09/2018 14:36:43(UTC+0)

Para **Amílton Júnior** ficou acordado que sua parte seria de R\$ 6.500,00, por ter tido atuação relevante na contratação da empresa SPA.

Em consulta ao Portal TCE/TRAMITA, constatou-se que a Dispensa nº 003/2018, celebrada pela prefeitura de Ibiara/PB, foi homologada em 27 de setembro de 2018, em favor da SPA, num valor total de R\$ 32.800,00, sendo R\$ 16.000,00 referentes ao projeto subsidiado pelos recursos do Convênio 857478, e outros R\$ 16.800,00 referentes ao projeto subsidiado com recursos do Convênio 854921. Ainda conforme o TCE/TRAMITA, o pagamento integral do contrato, no valor de R\$ 32.800,00, ocorreu no dia 03/10/2018, através de transferência para a conta da empresa SPA.

Após **Sérgio Pessoa** ter recebido os valores referentes ao citado contrato com a prefeitura, **Amílton Júnior** lhe forneceu o número de uma conta bancária em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB

nome de um terceiro (**Messias Vicente Barbosa**) e solicitou àquele que, após o saque dos valores que lhe coubessem, depositasse o restante na referida conta para, segundo suas próprias palavras, "**não ficar registrado**":

Amilton Júnior x Sérgio Araújo			
Índice	Mensagem	Data	Horário
243	Júnior Hamilton [REDACTED] Tu saque e deposite	03/10/2018	03/10/2018 13:58:18(UTC+0)
244	Sérgio Araújo [REDACTED] Ok	03/10/2018	03/10/2018 13:58:32(UTC+0)
245	Júnior Hamilton [REDACTED]: Para não ficar registrado	03/10/2018	03/10/2018 13:58:48(UTC+0)
246	Sérgio Araújo [REDACTED]: Ok	03/10/2018	03/10/2018 13:58:56(UTC+0)

Como a instituição bancária estabelece um limite diário de saque para até R\$ 6.500,00, **Sérgio Pessoa** não conseguiu fazer o saque integral num único dia, tendo sacado apenas a quantia limite. Logo depois do saque, **Sérgio Pessoa** agiu conforme determinado por **Amilton Júnior**, realizando 04 depósitos na conta nº [REDACTED] em nome de **Messias Vicente**, nos valores de R\$ 3.000,00, R\$ 1.500,00, R\$ 1.500,00 e R\$ 500,00, senão veja-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS - PB

AUTO-ATENDIMENTO - AG.TAMBAU
DATA: 03/10/2018 HORA: 12:32:14
TERMINAL: 07351860 CONTROLE: 073518600158

COMPROVANTE PROVISÓRIO DE
DEPÓSITO EM DINHEIRO

CONTA CREDITADA: [REDACTED]
NOME: MESSIAS VICENTE BARBOSA
TIPO DE CONTA: 013 - POUPANÇA CAIXA

VALOR TOTAL EM DINHEIRO: 500,00

TELEFONE DEPOSITANTE: 83 99639-4193

NÚMERO DO ENVELOPE: 3464865128

A confirmação do depósito se dará pelo lançamento do valor na conta do favorecido após a abertura do envelope e a verificação dos valores contidos.

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AUTO-ATENDIMENTO - AG.TAMBAU
DATA: 03/10/2018 HORA: 12:31:07
TERMINAL: 07351860 CONTROLE: 073518600156

COMPROVANTE PROVISÓRIO DE
DEPÓSITO EM DINHEIRO

CONTA CREDITADA: [REDACTED]
NOME: MESSIAS VICENTE BARBOSA
TIPO DE CONTA: 013 - POUPANÇA CAIXA

VALOR TOTAL EM DINHEIRO: 1.500,00

TELEFONE DEPOSITANTE: 83 99639-4193

NÚMERO DO ENVELOPE: 3464865713

A confirmação do depósito se dará pelo lançamento do valor na conta do favorecido após a abertura do envelope e a verificação dos valores contidos.

Informações, reclamações, sugestões e elogios
SAC CAIXA: 0800-726 0101
Ouvidoria da CAIXA: 0800-725 7474
www.caixa.gov.br

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AUTO-ATENDIMENTO - AG.TAMBAU
DATA: 03/10/2018 HORA: 12:29:54
TERMINAL: 07351860 CONTROLE: 073518600154

COMPROVANTE PROVISÓRIO DE
DEPÓSITO EM DINHEIRO

CONTA CREDITADA: [REDACTED]
NOME: MESSIAS VICENTE BARBOSA
TIPO DE CONTA: 013 - POUPANÇA CAIXA

VALOR TOTAL EM DINHEIRO: 1.500,00

TELEFONE DEPOSITANTE: 83 99639-4193

NÚMERO DO ENVELOPE: 3464865705

A confirmação do depósito se dará pelo lançamento do valor na conta do favorecido após a abertura do envelope e a verificação dos valores contidos.

Informações, reclamações, sugestões e elogios
SAC CAIXA: 0800-726 0101
Ouvidoria da CAIXA: 0800-725 7474
www.caixa.gov.br

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AUTO-ATENDIMENTO - AG.TAMBAU
DATA: 03/10/2018 HORA: 12:28:36
TERMINAL: 07351860 CONTROLE: 073518600152

COMPROVANTE PROVISÓRIO DE
DEPÓSITO EM DINHEIRO

CONTA CREDITADA: [REDACTED]
NOME: MESSIAS VICENTE BARBOSA
TIPO DE CONTA: 013 - POUPANÇA CAIXA

VALOR TOTAL EM DINHEIRO: 3.000,00

TELEFONE DEPOSITANTE: 83 99639-4193

NÚMERO DO ENVELOPE: 3464865721

A confirmação do depósito se dará pelo lançamento do valor na conta do favorecido após a abertura do envelope e a verificação dos valores contidos.

Informações, reclamações, sugestões e elogios
SAC CAIXA: 0800-726 0101
Ouvidoria da CAIXA: 0800-725 7474
www.caixa.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB

As mensagens analisadas pela PF descrevem ainda a sequência de eventos em que **Sérgio Pessoa** deixa para o dia (04/10/2018) o saque do restante dos valores (**R\$ 17.700,00**). No referido dia, ele percorreu diversas agências bancárias, com a finalidade de realizar saques e assim perfazer a quantia mencionada, de modo que ainda depositaria mais R\$ 200,00 na conta de **Messias Vicente**, em favor de **Amílton Júnior**, os quais seriam, segundo este último, para cobrir sua despesa com combustível, restando, então, R\$ 17.500,00 que, segundo o teor das mensagens, deveriam ser repassados a uma pessoa indicada por **Amílton Júnior**, e que, segundo apurado pela polícia, seria a pessoa de “**Bruno**”.

O terminal telefônico utilizado por **Bruno** corresponde ao número [REDAZIDO] e, a partir de consulta realizada ao portal da prefeitura municipal de Ibiara, chegou-se à informação de que o referido número é de **Bruno Pereira**, Assessor de Comunicação, lotado na Secretaria Municipal de Comunicação daquele município. A consulta ao portal da transparência de Ibiara/PB confirmou existir um funcionário comissionado de nome **Bruno Pereira Vieira da Silva**, ocupante do cargo comissionado de Assessor de Imprensa e Comunicação, com remuneração de R\$ 2.000,00. Ademais, no ano de 2018, **Bruno Pereira Vieira da Silva** compareceu em duas oportunidades na Superintendência da Polícia Federal da Paraíba, informando no seu cadastro exatamente o supracitado número telefônico.

Desta feita, foi possível concluir com considerável segurança que o **Bruno** flagrado em conversa com **Sérgio Pessoa**, utilizando o terminal [REDAZIDO], é o assessor de comunicação da prefeitura de Ibiara, **Bruno Pereira Vieira da Silva**.

Os diálogos mantidos entre **Bruno Pereira** e **Sérgio Pessoa** foram transcritos, na sua integralidade, na tabela abaixo. Neles, é possível inferir que o encontro para a entrega dos valores ocorreu no estacionamento do escritório de projetos de Iramilton Sátiro, a saber:

Bruno x Sérgio Araújo			
Índice	Mensagens	Data	Horário
1	Bruno ([REDAZIDO]): Olá	04/10/2018	04/10/2018 16:04:54(UTC+0)
2	Sérgio Araújo ([REDAZIDO]): Oi. Quem é?	04/10/2018	04/10/2018 16:05:37(UTC+0)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB

3	Bruno ([REDACTED]): Bruno	04/10/2018	04/10/2018 16:05:47(UTC+0)
4	 Bruno ([REDACTED]): <i>Transcrição: Júnior de São José da Lagoa Tapada me passou seu contato. Você é Sérgio né? Meu nome é Bruno. Uma situação que tem pra... Ficou pra amanhã. É contigo que ele mandou eu falar?</i>	04/10/2018	04/10/2018 16:06:14(UTC+0)
5	 Sérgio Araújo ([REDACTED]): <i>Transcrição: Oi Bruno, tudo em ordem? Oi, sou eu mesmo Bruno. Eu vou guardar aqui o teu número porque eu não pude fazer tudo hoje, não deu... Eu rodei em quatro agências rapaz. Aí ficou um pedaço pra amanhã. Assim que eu fizer eu te ligo tá ok? Eu vou gravar aqui o teu número. Assim que tiver pronto eu te ligo pra gente se encontrar pra eu lhe entregar, viu. Tá ok? Um abraço amigo.</i>	04/10/2018	04/10/2018 16:07:28(UTC+0)
6	 Sérgio Araújo ([REDACTED]): <i>Transcrição: Bruno, amanhã cedo... O meu limite de saque no caixa eletrônico é de três mil, da empresa. Pessoa jurídica só saca até três mil no caixa eletrônico, entendeu? Eu vou sacar logo cedo e aí eu te ligo pra te entregar. E o restante só mais tarde, pra poder sacar na boca do caixa mesmo, e amanhã vai ser foda, amanhã é sexta feira. Mas eu te ligo amanhã cedo e a gente combina.</i>	04/10/2018	04/10/2018 16:08:25(UTC+0)
7	 Bruno ([REDACTED]): <i>Transcrição: Se você puder resolver o mais rápido possível. Que amanhã eu devo viajar por volta do meio dia. Tá bom? Quero viajar por volta do meio dia e já está resolvido.</i>	04/10/2018	04/10/2018 16:08:26(UTC+0)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB

8	 Sérgio Araújo ([REDACTED]): <i>Transcrição: Não, dá certo. Se preocupe não. Essa hora aí dá certo.</i>	04/10/2018	04/10/2018 16:08:44(UTC+0)
9	 Bruno ([REDACTED]): <i>Transcrição: Beleza irmão. Pois até lá visse, aguardo teu contato, um grande abraço.</i>	04/10/2018	04/10/2018 16:09:15(UTC+0)
16	Bruno ([REDACTED]): Bom dia	05/10/2018	05/10/2018 12:34:28(UTC+0)
17	Sérgio Araújo ([REDACTED]): Bom dia. Depois das 10	05/10/2018	05/10/2018 12:35:05(UTC+0)
18	Sérgio Araújo ([REDACTED]): Velho, o documento está comigo. Estarei em Tambaú no restaurante Osaka, por trás do mercado de artesanato redondo	05/10/2018	05/10/2018 14:18:27(UTC+0)
19	Bruno ([REDACTED]): Oi	05/10/2018	05/10/2018 14:45:52(UTC+0)
20	Sérgio Araújo ([REDACTED]): To com teu documento	05/10/2018	05/10/2018 14:46:12(UTC+0)
21	Bruno ([REDACTED]): Eu tava fora de área	05/10/2018	05/10/2018 14:46:53(UTC+0)
22	Bruno ([REDACTED]): Estava Alhandra	05/10/2018	05/10/2018 14:47:00(UTC+0)
23	Sérgio Araújo ([REDACTED]): Vá para Av Coremas 708	05/10/2018	05/10/2018 14:47:21(UTC+0)
24	Sérgio Araújo ([REDACTED]): Escritório de Iramilton Satiro	05/10/2018	05/10/2018 14:47:32(UTC+0)
25	Sérgio Araújo ([REDACTED]): Perto do sinal com a João Machado	05/10/2018	05/10/2018 14:48:04(UTC+0)
26	Sérgio Araújo ([REDACTED]): Em frente ao estacionamento	05/10/2018	05/10/2018 14:48:20(UTC+0)

Desse modo, a partir das mensagens extraídas do aparelho de **Sérgio Pessoa**, foi possível constatar que a quantia total de R\$ 32.800,00, proveniente dos Convênios federais de nº 857478 e nº 854921, e liberadas pelo governo federal para custeio da elaboração dos Projetos Básicos das obras de melhorias habitacionais, foi



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB

integralmente desviada, da seguinte forma: R\$ 6.500,00 repassados a Amílton **Júnior**, por ter “intermediado” a contratação da empresa de **Sérgio Pessoa**; R\$ 200,00, também repassados a **Amílton Júnior**, mediante depósito na conta bancária titularizada por **Messias Vicente**, para “custear despesa de combustível”; R\$ 17.500,00, em espécie, repassados para o funcionário da prefeitura **Bruno Pereira**; e R\$ 8.600,00 para **Sérgio Pessoa Araújo**, pelo “empréstimo” da empresa SPA.

Como se pode observar, a análise do conteúdo das mensagens permitiu descrever todo o *iter criminis* de uma contratação fraudada desde a sua origem (através da dispensa de licitação nº 003/2018, realizada sob o pretexto de contratar empresa para elaboração dos Projetos Básicos), até a consecução do seu objetivo final, qual seja, auferir vantagem indevida aos partícipes do referido esquema, evidenciando-se, assim, um esquema de fraude perpetrado pelo grupo de criminosos composto por **Sérgio Pessoa Araújo, Amílton Júnior, Messias Vicente e Bruno Pereira**.

No caso de Ibiara, os crimes investigados são: **dispensa ilegal de licitação** (art. 89 da Lei n. 8.666/93), **corrupção de funcionário público** (arts. 317 e 333, CP) e **lavagem de dinheiro** (art. 1º da Lei n. 9613/98).

1.2. Do Município de Santo André

Todavia, seguindo-se a investigação, constatou-se que o município de Santo André² também foi alvo do esquema criminoso de **Sérgio Pessoa**.

O município de Santo André firmou com a FUNASA, em 2017, o Convênio de nº 857464/2017, no valor de R\$ 500.000,00, com finalidade de subsidiar a realização de melhorias sanitárias domiciliares naquela localidade. Assim, o governo federal liberou, em 06/07/2018, através da Ordem Bancária nº 2018OB802659, a 1ª parcela dos recursos do convênio, na ordem de R\$ 22.842,58, destinados à elaboração do Projeto Básico para futura construção de conjuntos sanitários para atender cento e vinte e quatro famílias que necessitavam de saneamento.

² A rigor, o município de Santo André encontra-se sob jurisdição da Vara Federal em Monteiro; todavia, a conexão dos fatos aqui narrados com a organização criminosa sediada em Patos e desvendada no âmbito da chamada “Operação Recidiva” recomenda que o caso seja processado e julgado, em conexão, pelo juízo que primeiro tomou conhecimento da causa e autorizou as medidas cautelares, a Vara Federal de Patos, na forma do art. 76, inciso III, do Código de Processo Penal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB

A partir das mensagens do aparelho celular de **Sérgio Pessoa** foi possível comprovar a montagem de uma dispensa de licitação e o seu respectivo contrato, no valor de R\$ 15.000,00, para o pagamento da confecção do suposto projeto básico de melhorias sanitárias e domiciliares à empresa SPA, com data retroativa a fevereiro de 2018.

As mensagens trocadas permitiram concluir, também, que, como em fevereiro de 2018 já havia sido pago o valor de R\$ 4.650,00 à mencionada empresa – com recursos da própria prefeitura, restou somente a quantia de R\$ 10.350,00. Ainda, observou-se que esse valor foi então retirado em agosto de 2018, através do Empenho 0000619/2018. As conversas também evidenciam que, logo no mês seguinte ao do pagamento à empresa SPA, no valor de R\$ 10.350,00 (Empenho 00619/2018) - com dinheiro oriundo do convênio 857464/2017, parte desse valor foi repassado por **Sérgio Pessoa** para **Samuel Zariff Marinho**.

De fato, em consulta ao TCE/SAGRES, verificou-se que a prefeitura de Santo André emitiu o Empenho 0000309/208 no valor de R\$ 4.650,00 em fevereiro de 2018 para o pagamento de projeto básico. O portal do TCE/SAGRES também confirmou a expedição do Empenho 0000619/2018, em agosto de 2018, para justificar a despesa do novo projeto.

Além disso, as mensagens apontaram que, a partir de 22 de agosto de 2018, **Sérgio Pessoa** começou a pressionar para que **Samuel Zariff** agilizasse o pagamento (dos R\$ 10.350,00 restantes), pois, segundo ele, teria que fazer ainda a programação do saque no banco. Dois dias depois, em 24 de agosto de 2018, em mensagem trocada entre **Sérgio Pessoa** e **Samuel Zariff**, há a confirmação de que “deu certo”, numa clara referência à transferência dos R\$ 10.350,00 para conta da empresa SPA.

Na sequência dos diálogos, **Sérgio Pessoa** afirma a **Samuel Zariff** que viajará naquele mesmo dia, ao mesmo tempo em que o tranquiliza dizendo que, caso ele não pudesse vir encontrá-lo naquele dia, faria o saque e deixaria guardado até a ocasião em que **Samuel Zariff** pudesse encontrá-lo, evidenciando, portanto, que o valor em espécie seria destinado a **Samuel Zariff**.

Em verdade, os diálogos analisados não deixam margem para dúvidas quanto à transferência de recursos. **Sérgio Pessoa** chega a solicitar uma conta bancária para que deposite os valores para **Samuel Zariff**, tendo este, na sequência, passado o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB

número da sua conta bancária. Em uma das conversas, conforme narrado pela Polícia Federal, **Sérgio Pessoa** diz a **Samuel Zariff** que "Claro, não faço transferência" (logo após o remetente excluir uma mensagem), o que indica sua intenção de dificultar o rastreamento da origem dos valores a serem depositados.

O que se infere do diálogo é que **Samuel Zariff**, após fornecer a **Sérgio Pessoa** sua conta bancária para recebimento dos recursos ilícitos, o adverte que não faça transferência direta para não deixar o rastro claro dos recursos. O que **Sérgio Pessoa**, com toda a experiência da criminalidade, assente e diz: "Claro, não faço transferência".

SAMUEL MARINHO X SÉRGIO ARAÚJO

Índice	Mensagem	Data	Horário
191	Samuel Marinho ([REDACTED]):Oi	12/09/2018	12/09/2018 12:03:59(UTC+0)
192	Samuel Marinho ([REDACTED]):Estou precisando falar com você	12/09/2018	12/09/2018 12:04:07(UTC+0)
193	Samuel Marinho ([REDACTED]):???	12/09/2018	12/09/2018 14:42:31(UTC+0)
194	Sérgio Araújo ([REDACTED])Oi. Desculpe mas estava sem o celular. Mande uma conta q mando depositar direto da boca do caixa. Estou em Mossoró. Dando assessoria em uma obra de abastecimento d'água. Pelo jeito só retornarei no final de semana. As notícias de Brasília são q \$\$\$ apenas depois do período eleitoral	12/09/2018	12/09/2018 14:46:14(UTC+0)
195	 Samuel Marinho ([REDACTED]): Transcrição: Pronto, beleza. Eu vou lhe passar a conta aí tu deposita. Que eu tô precisando aqui pra resolver umas coisas.	12/09/2018	12/09/2018 14:47:27(UTC+0)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB

196	Samuel Marinho ([REDACTED]):  Transcrição: Banco do Brasil dá certo pra tu?	12/09/2018	12/09/2018 14:53:16(UTC+0)
197	Samuel Marinho ([REDACTED]):Oi	12/09/2018	12/09/2018 16:19:41(UTC+0)
198	Samuel Marinho ([REDACTED]):Agência: [REDACTED]	13/09/2018	13/09/2018 17:08:08(UTC+0)
199	Samuel Marinho ([REDACTED]):Conta: [REDACTED]- [REDACTED]	13/09/2018	13/09/2018 17:08:08(UTC+0)
200	Samuel Marinho ([REDACTED]):Samuel Zariff Marinho de Araújo	13/09/2018	13/09/2018 17:08:08(UTC+0)
201	Samuel Marinho ([REDACTED]):Banco do Brasil	13/09/2018	13/09/2018 17:08:19(UTC+0)
202	Sérgio Araújo ([REDACTED])Ok. Vou ligar para meu pessoal. Tá uma zona pois minha agência foi assaltada. Vou mandar 3.000 de uma conta e o restante vou mandar sacar de outra e depositar	13/09/2018	13/09/2018 17:10:32(UTC+0)
203	Sérgio Araújo ([REDACTED])Aguarde	13/09/2018	13/09/2018 17:10:36(UTC+0)
<u>204</u>	<u>Samuel Marinho ([REDACTED]):  Excluída pelo remetente</u>	13/09/2018	13/09/2018 17:11:05(UTC+0)
<u>205</u>	<u>Sérgio Araújo ([REDACTED])Claro</u>	13/09/2018	13/09/2018 17:11:35(UTC+0)
<u>206</u>	<u>Sérgio Araújo ([REDACTED])Não faço transferência</u>	13/09/2018	13/09/2018 17:11:43(UTC+0)
<u>207</u>	<u>Samuel Marinho ([REDACTED]):Ok</u>	13/09/2018	13/09/2018 17:12:00(UTC+0)
208	Sérgio Araújo ([REDACTED])Vou mandar fazer em JP. Ainda estou em Mossoró	13/09/2018	13/09/2018 17:12:11(UTC+0)
209	Samuel Marinho ([REDACTED]):  Transcrição: Ok, tranquilo, quando der certo aí você me avisa.	13/09/2018	13/09/2018 17:12:47(UTC+0)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB

210	Samuel Marinho ([REDACTED]):Oi	13/09/2018	13/09/2018 18:36:17(UTC+0)
211	Samuel Marinho ([REDACTED]):Tu acha que faz quando ?	13/09/2018	13/09/2018 18:36:23(UTC+0)

Importante ressaltar que, após uma troca de mensagens ocorrida no dia 13 de setembro de 2018, em que **Samuel Zariff** solicita a **Sérgio Pessoa** que deposite a sua parte dos recursos pagos pela Funasa na sua conta, e tendo em vista a demora deste último em creditar os valores; em 17 de setembro de 2018, **Samuel Zariff** tenta manter contato com **Sérgio Pessoa**, a fim de encontrá-lo pessoalmente em João Pessoa, certamente com a finalidade de pegar o dinheiro em mãos.

Em 19 de setembro de 2018, **Sérgio Pessoa** responde às mensagens, alegando que teve o celular roubado, mas que já "enviou a documentação", certamente se referindo ao dinheiro, dizendo ainda que, como estava sem celular, "estava sem os códigos pra colocar a documentação", numa clara referência ao número da conta que **Samuel Zariff** havia lhe passado.

Os elementos de prova colacionados demonstram, pois, de maneira clara a ocorrência de desvio de recurso público federal (peculato) e fraude a processo licitatório, sob o pretexto de custear supostos projetos básicos.

Sobre os crimes em Santo André, a representação policial é bastante clara em indicar que, embora **Samuel Zariff** seja Secretário do Município e filho da Prefeita Silvana Fernandes Martinho, este não adota nenhum ato que possa indicar, nesse primeiro momento, a sua participação nos crimes cometidos pelo filho.

De fato, as mensagens trocadas entre **Sérgio Pessoa** e Silvana Fernandes Martinho, descritas às fls. 20/21 e 26/27 da representação não contém nenhum indício de ilegalidade, não se tratando de negociatas escancaradas para desvio de recursos, tal como aquele realizado por **Sérgio Pessoa** em conjunto com **Samuel Zariff**. Acaso o prolongamento da investigação indique um ato concreto de que Silvana Fernandes Martinho tinha conhecimento das negociatas do filho, o caso será, naturalmente, encaminhado ao Tribunal Regional Federal.

Assim, o MPF encampa a conclusão da autoridade policial de que “em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB

*todas as demais conversas tratadas entre Silvana Marinho e **Sérgio Pessoa**, não é possível vislumbrar conteúdo criminoso, mas tão somente um serviço de assessoria técnica. Dito isto, reforça-se o entendimento deste signatário de que, até o momento, não existem elementos concretos contra SILVANA MARINHO que a coloquem em posição de investigada. Suas conversas com SÉRGIO PESSOA tem conteúdo técnico e qualquer afirmação em sentido contrário seria mera ilação” (fl. 27 da representação).*

No caso de Santo André, os crimes investigados são: **dispensa ilegal de licitação** (art. 89 da Lei n. 8.666/93) e **corrupção de funcionário público** (arts. 317 e 333, CP), atribuíveis, em um primeiro momento, a **Sérgio Pessoa** e **Samuel Zariff Marinho**.

1.3. Do Município de Catingueira

Nos mesmos moldes acima mencionados, o município de Catingueira/PB também foi atingido.

Em 2014, foi firmado com a FUNASA o Convênio de nº 802847/2014, no valor de R\$ 430.500,00, para subsidiar a construção de conjuntos sanitários domiciliares naquele município. Para contratação da empresa responsável pela obra, a Prefeitura de Catingueira realizou o procedimento licitatório Tomada de Preços nº 005/2015, que teve como vencedora a empresa **Cedro Engenharia**, administrada por **José Vieira Maciel**, com proposta no valor de R\$ 416.787,61.

Segundo o portal do TCE, a Prefeitura de Catingueira já efetuou o pagamento da quantia de R\$ 206.296,80, o que corresponde a 56% do valor contratado. Ocorre que, a partir da análise do conteúdo das mensagens do aparelho celular de **Sérgio Pessoa**, descobriu-se que **José Vieira Maciel** teria repassado os valores e a execução do contrato para **José Edivan Félix**, ex-prefeito de Catingueira de 2005 a 2012 e alvo da denominada “Operação Dublê” (2012), que desarticulou um quadro sistemático de fraudes licitatórias e desvios de recursos públicos.

Em decorrência da “Operação Dublê”, **José Edivan Félix** foi demandado em dezenas de ações judiciais cíveis e criminais, algumas **condenações a mais de 41 anos de prisão**, a saber:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB

Processo	Condenação
0800688-09.2019.4.05.8205 (Ação Penal)	
0800640-50.2019.4.05.8205 (Ação Penal)	
0800513-15.2019.4.05.8205 (Ação Penal)	
0800152-95.2019.4.05.8205 (Ação Penal)	
0800048-06.2019.4.05.8205 (Ação Penal)	
0805655-34.2018.4.05.8205 (Ação Penal)	
0805654-49.2018.4.05.8205 (Ação Civil de Improbidade Administrativa)	
0801027-36.2017.4.05.8205 (Ação Civil de Improbidade Administrativa)	
0801026-51.2017.4.05.8205 (Ação Civil de Improbidade Administrativa)	
0801009-15.2017.4.05.8205 (Ação Civil de Improbidade Administrativa)	
0801008-30.2017.4.05.8205 (Ação Civil de Improbidade Administrativa)	
0801005-75.2017.4.05.8205 (Ação Civil de Improbidade Administrativa)	
0801004-90.2017.4.05.8205 (Ação Civil de Improbidade Administrativa)	
0801003-08.2017.4.05.8205 (Ação Penal)	
0801002-23.2017.4.05.8205 (Ação Civil de Improbidade Administrativa)	



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB

0800987-54.2017.4.05.8205 (Ação Civil de Improbidade Administrativa)	
0800986-69.2017.4.05.8205 (Ação Civil de Improbidade Administrativa)	
0800985-84.2017.4.05.8205 (Ação Civil de Improbidade Administrativa) 0800983-17.2017.4.05.8205 (Ação Civil de Improbidade Administrativa)	
0800981-47.2017.4.05.8205 (Ação Penal)	
0800980-62.2017.4.05.8205 (Ação Penal)	
0800979-77.2017.4.05.8205 (Ação Penal)	
0800973-70.2017.4.05.8205 (Ação Penal)	
0800972-85.2017.4.05.8205 (Ação Civil de Improbidade Administrativa)	
0800926-96.2017.4.05.8205 (Ação Penal)	
0800924-29.2017.4.05.8205 (Ação Penal)	
0800923-44.2017.4.05.8205 (Ação Penal)	
0800922-59.2017.4.05.8205 (Ação Penal)	
0800921-74.2017.4.05.8205 (Ação Penal)	
0800846-35.2017.4.05.8205 (Ação Civil de Improbidade Administrativa)	
0000144-34.2017.4.05.8202 (Ação Civil de Improbidade Administrativa)	



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB

0800757-12.2017.4.05.8205 (Ação Penal)	
0800676-63.2017.4.05.8205 (Ação Penal)	
0800204-62.2017.4.05.8205 (Ação Penal)	5 (cinco) anos de reclusão , pela prática do crime do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67
0000537-81.2016.4.05.8205 (Ação Penal)	4 (quatro) anos de reclusão , pela prática do crime do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67
0000495-32.2016.4.05.8205 (Ação Penal)	
0800056-85.2016.4.05.8205 (Ação Civil de Improbidade Administrativa)	
0800320-39.2015.4.05.8205 (Ação Civil de Improbidade Administrativa)	
0000545-92.2015.4.05.8205 (Ação Penal)	
0800319-54.2015.4.05.8205 (Ação Civil de Improbidade Administrativa)	
0800259-81.2015.4.05.8205 (Ação Civil de Improbidade Administrativa)	Reposição aos cofres da União da importância de R\$ 5.201,26; multa civil no valor de R\$ 5.201,26; suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 6 (seis) anos; perda da função pública, pela prática de atos ímprobos tipificados no art. 10, "caput" da Lei 8.429/92.
0000286-97.2015.4.05.8205 (Ação Penal)	5 (cinco) anos de reclusão , pela prática do crime do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67
0800303-37.2014.4.05.8205 (Ação Civil de Improbidade Administrativa)	Multa civil no valor de R\$ 50.000,00 e perda da função pública, pela prática de atos ímprobos tipificados no art. 11, "caput" da Lei 8.429/92.
0800045-27.2014.4.05.8205 (Ação Civil de Improbidade Administrativa)	
0800140-91.2013.4.05.8205 (Ação Civil de Improbidade Administrativa)	Reposição aos cofres FUNASA da importância de R\$ 120.000,00; multa civil no valor de R\$ 120.000,00; suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB

	anos; perda da função pública; indisponibilidade de bens móveis e imóveis até o limite de R\$ 120.000,00; pela prática de atos ímprobos tipificados no art. 10, "caput" da Lei 8.429/92.
0000477-16.2013.4.05.8205 (Ação Civil de Improbidade Administrativa)	Reposição aos cofres públicos da importância de R\$ 38.280,00; multa civil no valor de R\$ 38.280,00; suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 7 anos; perda da função pública, pela prática de atos ímprobos tipificados no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92.
0000478-98.2013.4.05.8205 (Ação Penal)	5 (cinco) anos de reclusão , pela prática do crime do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67
0000192-23.2013.4.05.8205 (Ação Penal)	
0000191-38.2013.4.05.8205 (Ação Penal)	8 anos 4 meses de reclusão , pela prática do crime do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67
0000186-16.2013.4.05.8205 (Ação Penal)	5 (cinco) anos de reclusão , pela prática do crime do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67
0000195-75.2013.4.05.8205 (Ação Penal)	
0000144-64.2013.4.05.8205 (Ação Penal)	4 anos e 6 meses de reclusão , pela prática do crime do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67
0000107-37.2013.4.05.8205 (Ação Civil de Improbidade Administrativa)	Multa civil no valor de R\$ 20.000,00 e suspensão dos direitos políticos por 4 anos, pela prática de atos ímprobos tipificados no art. 11, "caput" da Lei 8.429/92.
0003235-45.2011.4.05.8202 (Ação Civil de Improbidade Administrativa)	Reposição aos cofres públicos da importância de R\$ 243.750,00; multa civil de R\$ 243.750,00; suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 6 anos; perda da função pública, pela prática de atos ímprobos tipificados no art. 10, "caput" da Lei 8.429/92.
0003017-51.2010.4.05.8202 (Ação Penal)	5 (cinco) anos de reclusão , pela prática do crime do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67
0002534-21.2010.4.05.8202 (Ação Civil de Improbidade Administrativa)	Reposição aos cofres públicos da importância de R\$ 46.538,92; multa civil no valor de R\$ 46.538,92; suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 7 anos; perda da função pública, pela prática de atos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB

	Ímprobos tipificados no art. 10, XI, da Lei 8.429/92.
0000856-68.2010.4.05.8202 (Ação Civil de Improbidade Administrativa)	Reposição aos cofres públicos da importância de R\$ 11.329,86; multa civil no valor de R\$ 35.271,86, pela prática de atos ímprobos tipificados no art. 10, XI, da Lei 8.429/92.
0000422-79.2010.4.05.8202 (Ação Civil de Improbidade Administrativa)	Reposição aos cofres públicos da importância de R\$ R\$ 38.729,60; multa civil no valor de R\$ 38.729,60; suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 6 anos; perda da função pública, pela prática de atos ímprobos tipificados no art. 10, I e XII, da Lei 8.429/92.
0000890-77.2009.4.05.8202 (Ação Civil de Improbidade Administrativa)	Reposição aos cofres públicos da importância de R\$ 100.000,00; multa civil no valor de R\$ 100.000,00; suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 6 anos; perda da função pública, pela prática de atos ímprobos tipificados no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92.

Nas mensagens trocadas, **José Vieira Maciel** revela a **Sérgio Pessoa** que, embora sua empresa tenha vencido a licitação Tomada de Preços nº 05/2015, a construção de cerca de 44 conjuntos sanitários domiciliares ficou a cargo da pessoa conhecida por **Edvan**, tio do então prefeito em exercício à época, Albino Félix de Sousa Neto. A investigação precisa avançar para revelar sobre a eventual participação de Albino Félix no esquema de seu tio **Edvan**.

As mensagens revelaram ainda que **Maciel** passou todo dinheiro que recebeu do referido contrato a **Edvan Félix** e este só executou de 4 a 5% da obra, recusando-se a terminá-la.

SÉRGIO ARAÚJO X JOSÉ MACIEL

Índice	Mensagem	Data	Hora
32	José Maciel (██████████): Rapaz ele é desmantelado, o pessoal da prefeitura pediu pra ele fazer o que recebeu e devido o convênio ter acabado ele disse que não ia fazer nada	05/12/2018	05/12/2018 23:25:53(UTC+0)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB

33	José Maciel (██████████): Aí fudeu meu amigo	05/12/2018	05/12/2018 23:26:19(UTC+0)
34	Sérgio Araújo (██████████): Sabe q vai preso	05/12/2018	05/12/2018 23:26:30(UTC+0)
35	José Maciel (██████████): Já estou pensando no dia que estourar vai ser foda	05/12/2018	05/12/2018 23:27:14(UTC+0)
36	Sérgio Araújo (██████████): Pois eu	05/12/2018	05/12/2018 23:27:32(UTC+0)
37	Sérgio Araújo (██████████): É	05/12/2018	05/12/2018 23:27:35(UTC+0)
38	José Maciel (██████████): Não tenho dinheiro pra fazer a obra e dei o dinheiro todo a ele pra fazer ele só fez 4, 5 % da obra	05/12/2018	05/12/2018 23:28:50(UTC+0)

Saliente-se que **Sérgio Pessoa** figurou como **engenheiro fiscal** da referida obra e, portanto, foi o **responsável por realizar as medições** que permitiram o pagamento indevido dos valores sem a respectiva contrapartida em serviços, o que evidencia a ocorrência dos desvios.

Referido na representação policial, mas não juntado aos autos por lapso da autoridade policial, a informação técnica produzida por perito do MPF nas referidas obras em julho de 2019, no interesse da “Operação Recidiva”, documenta o escandaloso desvio de recursos realizado por **Edvan Félix, Sérgio Pessoa e José Vieira Maciel**.

Segundo esse laudo, agora juntado em anexo, do total de R\$ R\$ 417.787,61 pactuado em contrato para execução da obra, somente R\$ 19.907,60 foi efetivamente executado, correspondendo a um percentual físico-financeiro de apenas 4,76% do total da obra. Todo o pagamento realizado em valor superior ao percentual efetivamente executado caracteriza pagamento por serviço não prestado. Ademais, o perito do MPF indica que, ainda que tenha sido executado o percentual 4,76% das obras, o objetivo do convênio não foi atingido em qualquer aspecto, pois nenhum dos banheiros foi totalmente concluído. Os módulos sanitários, quando muito, estão sendo utilizados de maneira extremamente precária, sem água nos reservatórios e/ou sem o devido tratamento dos efluentes que seria dado por meio da fossa e do sumidouro. Dessa forma, estimou-se que **o prejuízo ao erário tenha sido integral**.

No caso de Catingueira, os crimes investigados são: **fraude licitatória** (art.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB

90 da Lei n. 8.666/93) e **peculato** (art. 312, CP), praticado, em tese, por **Edvan Félix, Sérgio Pessoa e José Vieira Maciel**. Não se pode descartar, nesse momento, a constituição de uma **associação criminosa** (art. 288, CP) para realizar o desvio de recursos dessa obra pública.

1.4. Do Município de Triunfo

Por fim, no município de Triunfo³ também se verificou desmembramento do esquema. Assim como nos demais casos, o alvo do grupo foram contratos custeados com recursos federais.

Em 2014, o município firmou com a FUNASA o Convênio nº 682583/2014, no valor total de R\$ 3.392.501,15, para implantação de um sistema de esgotamento sanitário. Para contratação da empresa responsável pela obra, foi celebrado o certame licitatório Concorrência Pública nº 01/2016, logrando-se vencedora a empresa *Viga Engenharia LTDA*, administrada por **Maxwell Brian Soares de Lacerda**, que assinou contrato com a prefeitura para execução das obras.

Todavia, em vista da elevada discrepância entre o valor apresentado pela vencedora (R\$ 2.817.369,97) e aquele sugerido pela FUNASA para o custeio da obra (R\$ 3.230.218,77), a empresa *Viga* foi instada a informar se tinha realmente condições de realizar a obra no valor ofertado, vez que o setor técnico de engenharia do Município de Triunfo levantou dúvidas acerca da exequibilidade da obra. Em seguida, a *Viga* de **Maxwell Brian** apresentou pedido expresso e por escrito de distrato contratual, motivo pelo qual o município convocou a 2ª colocada, a empresa *Roma Construções*, administrada por **François de Araújo Moraes**.

A análise do caderno licitatório, no entanto, evidenciou indícios de crimes licitatórios, uma vez que a proposta apresentada pela *Roma Construções* foi **exatamente idêntica** à anteriormente apresentada pela *Viga*, igualando-se até nos centavos. Demais disso, as mensagens trocadas entre **Sérgio Pessoa** e o ex-prefeito do município,

³ A rigor, o município de Triunfo encontra-se sob jurisdição da Vara Federal em Sousa; todavia, a conexão dos fatos aqui narrados com a organização criminosa sediada em Patos e desvendada no âmbito da chamada “Operação Recidiva” recomenda que o caso seja processado e julgado, em conexão, pelo juízo que primeiro tomou conhecimento da causa e autorizou as medidas cautelares, a Vara Federal de Patos, na forma do art. 76, inciso III, do Código de Processo Penal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB

Damísio Mangueira da Silva (já demandado na famosa “Operação Sanguessuga” das ambulâncias da PLANAM), confirmam a ocorrência de fraude.

A partir da análise das mensagens do celular de **Sérgio Pessoa**, identificou-se que houve acerto de valores entre **François Moraes**, sócio-proprietário da Roma, e **Damísio Mangueira**, nas obras custeadas com os recursos do Convênio nº 682583/2014. Pelo teor do material, foi possível inferir que **Damísio Mangueira** continuava a ter poder sobre a prefeitura de Triunfo/PB, mesmo após a saída do cargo de prefeito (que se deu em 2016), mesmo porque o atual prefeito é seu primo, José Mangueira Torres – sobre o qual não há nenhum indício de participação no esquema criminoso.

O Relatório de Análise elaborado pela PF demonstrou que **Sérgio Pessoa Araújo** teria atuado como intermediário entre a prefeitura e a mencionada empresa. As mensagens permitem observar uma cronologia relevante para entendimento da fraude: **Sérgio Pessoa** e o ex-prefeito **Damísio Mangueira** se encontram na residência do primeiro na madrugada do dia 26/07/2017. Após esse encontro, **Sérgio Pessoa** entrou em contato com **François Moraes** e perguntou se ele teria interesse em assumir Triunfo (provavelmente se referindo a alguma obra no município), explicando ainda que teria sido procurado no dia anterior. De acordo com a análise dos diálogos, **Sérgio Pessoa** marcou uma reunião com **François Moraes** e com ele se encontrou, e logo em seguida se encontrou com **Damísio Mangueira**.

As conversas também revelaram que **Sérgio Pessoa** advertiu que deveria ser feito um distrato e indagou se a empresa *Viga* de **Maxwell Brian** iria “aceitar calada” (pois a referida empresa foi a vencedora da Concorrência Pública nº 01/2016). Desta feita, em 05/08/2017, **Sérgio Pessoa** disse a **Damísio Mangueira** que a empresa (presumivelmente, a *Roma*) assumiria a obra, contanto que fosse convocada.

As comunicações seguintes mostraram os acertos firmados entre **Damísio Mangueira**, **Sérgio Pessoa** e **François Moraes** sobre a possível execução da obra pela empresa deste último. Em 12/10/2017, **François Moraes** chegou a comentar com **Sérgio Pessoa** que teria trocado insultos com **Maxwell Brian**. A representação policial detalhou os diálogos até aquele em que **Sérgio Pessoa** diz a **Damísio Mangueira** que “o cara” desistiu (**François Moraes**) pois o outro baixou muito (**Maxwell Brian**).

Depreende-se, portanto, que tendo em vista que o valor conveniado com a FUNASA foi de R\$ 3.392.501,15, e que o valor da proposta da empresa vencedora foi de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB

R\$ 2.817.369,97, ou seja, R\$ 575.181,18 a menos do que o valor disponibilizado pelo convênio, **François Moraes** não estaria interessado em assumir a referida obra nos mesmos termos e condições da empresa vencedora. Mesmo assim, curiosamente, a empresa *Roma* acabou assumindo a obra, assinando contrato com a prefeitura, consoante proposta apresentada na Concorrência nº 00001/2016, no valor de R\$ 2.817.369,97.

Em 14/09/2017, **Damísio Manguiera** entra em contato e **Sérgio Pessoa** pede para ele aguardar, quando então neste mesmo momento este passa a se comunicar com **François Moraes**, a quem pergunta se vai querer o esgoto (se referindo à obra de implantação do sistema de esgotamento sanitário no município de Triunfo/PB), explicando ainda que eles “vão querer dez garantias” (possivelmente se referindo a valores ou percentuais solicitados por **Damísio Manguiera** ou pessoas ligadas ao município contratante), tendo **François Moraes** lhe respondido que pode fechar pois, segundo suas próprias palavras, “tiraria” escavações (compensaria a despesa economizando nas escavações). Esse diálogo é esclarecedor na medida em que **François Moraes** diz que vai tirar o dinheiro pago a **Damísio Manguiera** de partes não executadas da obra, ou seja, de desvio de recursos públicos.

Ademais, consultas realizadas nos bancos de dados do TCE/PB demonstram que a empresa vem recebendo, desde março de 2018, os valores referentes ao mencionado Convênio, confirmando-se o que ficou acertado no contrato para a execução das obras em 04/12/2017.

No caso, a investigação já se mostrou bastante avançada sobre a ocorrência de direcionamento de licitação com a clara participação de **Sérgio Pessoa** mais uma vez, agora com o apoio de **Damísio Manguiera da Silva** e de **François de Araújo Moraes**. A participação de **Maxwell Brian Soares de Lacerda** precisa ser aprofundada no sentido em que os demais agentes indicam a existência de uma conluio para desistência da licitação vencida e, posteriormente, com o idas e vindas na decisão da *Viga* de seguir na licitação ou não. Esses casos normalmente envolvem o pagamento dos chamados “acordos”⁴ entre os licitantes e os elementos de prova precisam esclarecer

⁴ O “acordo” na gíria das pessoas que participam de licitação refere-se, geralmente, ao valor de 3% sobre o total do contrato licitado, que deve ser rateado entre os participantes da licitação para que não atrapalhem o direcionamento do certame para determinada empresa. Os “acordo” não é dividido igualmente entre todos os participantes da licitação, pois aqueles que detêm um maior acervo técnico e, por isso podem causar maiores problemas ao direcionamento ilícito, acabam recebendo valores maiores. Esses “acordos”, como regra, devem ser pagos pela empresa que será “vencedora”, ou pela pessoa que executará a obra usando a fachada de determinada empresa. Esse pagamento pode se dar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB

a exata medida da participação de **Maxwell Brian**.

No caso de Triunfo, os crimes investigados são: **fraude licitatória** (art. 90 da Lei n. 8.666/93), **associação criminosa** (art. 288, CP) e **peculato** (art. 312, CP), praticado, em tese, por **Sérgio Pessoa, Damísio Mangueira da Silva, François de Araújo Moraes e Maxwell Brian Soares de Lacerda**

2. Da Prisão Preventiva

Ao tratar da prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória o Código de Processo Penal, elaborado nos idos de 1941, previu originariamente o instituto tão somente como um juízo de antecipação da responsabilidade penal. Daí porque autorizava tal modalidade de prisão para todas as hipóteses previstas em lei, ainda que ausentes razões cautelares específicas – da qual são exemplos as antigas prisões decorrentes de pronúncia e de sentença condenatória pendente de apelação.

A Constituição Federal de 1988 inaugurou um novo paradigma em relação ao instituto da prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal. A partir dela estabeleceu-se um princípio afirmativo de situação de inocência de todo aquele submetido à persecução penal (art. 5º, inciso LVII), bem como se assegurou que toda prisão fosse efetivamente fundamentada e decorrente de ordem escrita da autoridade competente (art. 5º, inciso LXI).

Como assevera Eugênio Pacelli de Oliveira, em seu *Curso de Processo Penal*, a Constituição da República passou a exigir que a fundamentação judicial para tal modalidade de prisão fosse constituída em bases cautelares, ou seja, *“que a prisão seja decretada como acautelamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da*

em dinheiro no dia da licitação ou pode ser pago antes mesmo da reunião junto a comissão – posto que, com a retirada do edital, já se sabe as empresas que possuem interesse em licitar. Ainda pode ocorrer de os “acordos” serem pagos por meio de cheques distribuídos aos demais e resgatados quando do pagamento da primeira medição. Para garantir o recebimento do acordo, alguns licitantes impugnam o edital ou recorrem contra as inabilitações e, nesses casos, o pagamento do “acordo” fica condicionado à devolução da contrafé do recurso e a peça recursal é simplesmente retirada de dentro do procedimento licitatório. Há situações, ainda, que muitas licitações aparecem sem concorrentes, pois ao receber o acordo, as empresas pegam os envelopes de volta e fingem nunca terem participado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB

indispensabilidade e da necessidade da medida”⁵.

Segundo o mesmo doutrinador, a prisão antes do trânsito em julgado na nova ordem constitucional deve ser considerada **prisão provisória e cautelar**. Provisória no sentido de não se tratar de prisão-pena (aquela decorrente de sentença penal definitiva – prisão definitiva) e cautelar no que se refere à sua instrumentalidade de acautelamento de determinados e específicos interesses de ordem pública. Nesse sentido, são cautelares as prisões em flagrante⁶, a preventiva e a temporária (Lei n. 7.960/89).

A paulatina mudança no sistema de prisões no Brasil culminou na promulgação da Lei n. 12.403, de 05 de maio de 2011, que criou uma série de medidas cautelares pessoais alternativas ao cárcere⁷ e sobrelevou, em nível legislativo e extreme de dúvidas, a natureza cautelar das prisões antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, vindo ao encontro dos anseios sociais de se evitar o excesso de encarcerização provisória⁸.

⁵ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*, 10ª ed., Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2008, pág. 414/415.

⁶ Efetivamente, mesmo a prisão em flagrante que, em um primeiro momento, não exige ordem escrita e fundamentada da autoridade judicial em decorrência da urgência da intervenção prisional (art. 5º, inciso LXI); logo após sua conclusão, com a lavratura do auto respectivo e demais procedimentos de praxe, deve ser submetida ao crivo do Judiciário para apreciação de sua legalidade. Reafirmando essa natureza da prisão em flagrante, observe-se a nova redação do art. 310 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n. 12.40/11.

⁷ De acordo com o novo art. 319, são medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - monitoração eletrônica.

⁸ Na classificação adotada por Guilherme de Souza Nucci, a Lei n. 12.403/11 pode ser enquadrada dentre aquelas leis processuais penais materiais que tratam do *status libertatis* do cidadão, devendo retroagir se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB

Na atual dicção do art. 282, CPP, as medidas cautelares previstas no Título IX – prisão em flagrante, prisão preventiva, prisão domiciliar e medidas cautelares pessoais – deverão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, observando-se a **necessidade** para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; e a **adequação** da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

Observa-se, portanto, que o novo sistema das cautelares penais submete-se todo às mesmas exigências de *necessidade* e *adequação*, ambas facetas do princípio maior da **proporcionalidade**. No que interessa ao tema, este significa que o magistrado, fazendo um juízo de proporcionalidade na aplicação das medidas cautelares, deve atender para a **proibição do excesso** e para a **melhor adequação da cautelar ao caso concreto** ⁹.

Justamente por essa razão, previu-se, expressamente, a não aplicabilidade das medidas cautelares à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente cominada pena privativa de liberdade (art. 283, § 1º) e que “a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar” (art. 282, § 6º), ou seja, como *ultima ratio*. Tudo como forma de se evitar que qualquer providência cautelar seja mais gravosa ao indivíduo do que o resultado final do processo a que se destina tutelar.

Sobre a modalidade de prisão presentemente pleiteada, cabe a análise da existência das hipóteses que a autorizam, inscritas no art. 311 e ss., *in verbis*:

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de

for mais benéfica ao acusado (*Código de Processo Penal Comentado*, 4ª ed., Ed. RT, São Paulo, pág. 70).

⁹ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Separata ao seu *Curso de Processo Penal*, pág. 14.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB

descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

Sabendo-se que a prisão preventiva objetiva evitar que eventuais condutas dos acusado/réu ou de terceiros possam colocar em risco a efetividade do processo e da jurisdição penal como instrumentos de garantia do indivíduo e da aplicação da lei penal; o transcrito dispositivo de lei passou a prever a existência de **cinco hipóteses**, a saber: **a)** decretação da prisão preventiva como garantia da ordem pública; **b)** decretação da prisão preventiva como garantia da ordem econômica; **c)** decretação da prisão preventiva por conveniência da instrução criminal; **d)** decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal; e **e)** decretação da prisão preventiva em caso de descumprimento de outras medidas cautelares. Em todos os casos, deve haver, como pressupostos fundamentais (*fumus delicti*), a **demonstração probatória da existência do crime (materialidade)** e **indícios suficientes de autoria**.

Analisando primeiramente as hipóteses **c** e **d**, tem-se que a decretação da prisão preventiva por conveniência da instrução criminal e decretação para assegurar a aplicação da lei penal foram previstas com o objetivo de se tutelar o processo penal em si.

Assim, por conveniência da instrução criminal há de se entender a prisão decretada em razão de perturbação ao regular andamento do processo, que ocorrerá, v.g., quando o acusado, ou qualquer pessoa em seu nome, estiver intimidando testemunhas, peritos ou o próprio ofendido, ou ainda provocando qualquer incidente que resulte prejuízo manifesto para a instrução do processo, tais como medidas protelatórias por parte da defesa ¹⁰.

Já a prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal contempla hipóteses em que haja risco real de fuga do acusado do distrito da culpa e, portanto, da não-aplicação da lei na hipótese de decisão condenatória.

A nova hipótese de decretação da prisão preventiva (letra **e**) foi idealizada para garantir a coerção estatal das demais medidas cautelares pessoais do art. 319.

¹⁰ Evidentemente, sendo a custódia decretada unicamente com base nesse fundamento, uma vez esgotada a instrução, não há mais razão para que subsista o decreto, impondo-se a revogação nos termos do art. 316, CPP (STJ), HC 53.856/RS, DJ 26.02.2007).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB

Dessa forma, descumprindo o acusado qualquer daquelas obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá decretar a prisão preventiva, caso se mostre inviável substituir a medida cautelar pessoal anteriormente fixada ou determinar outra em cumulação. Não se trata, pois, de prisão preventiva autônoma, mas sim *prisão preventiva substitutiva* a outras cautelares previamente impostas e eventualmente descumpridas ¹¹.

Por outro lado, os dois primeiros casos de decretação da prisão preventiva (**a e b**) não dizem respeito à proteção do processo em si, destinam-se eles à tutela de interesse mais gerais, ora relacionados com a ordem econômica, ora com a ordem pública.

Quando à prisão preventiva decretada com o objetivo de se proteger a ordem econômica, trata-se de dispositivo acrescido pela Lei 8.884/94 (Lei Antitruste) e tutela a ordem financeira com o objetivo de evitar riscos de perdas econômicas generalizadas em decorrência da repetição das condutas ou da ampliação dos danos preexistentes. Como assevera Norberto Avena, fundamentam a prisão os delitos perpetrados em detrimento do patrimônio das instituições financeiras e dos órgãos públicos, mormente naquelas hipóteses de desvios de vultosas quantias pela manipulação do poder econômico ou político ¹².

Por fim, a decretação da prisão preventiva como garantia da ordem pública, nos dizeres de Pacelli, presta-se à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não-aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social ¹³.

O mesmo autor assevera que uma interpretação conforme a Constituição da modalidade de prisão preventiva como forma de garantia da ordem pública requer que somente se admita a decretação quando se tratar de crimes de natureza grave e quando ele apontar ou indicar a possibilidade concreta de reiteração criminosa, segundo a experiência do conhecimento humano de cada época ¹⁴.

¹¹ Justamente por esse caráter substitutivo da prisão preventiva do art. 312, parágrafo único, é que Eugênio Pacelli de Oliveira defende que a mesma não se submete aos requisitos normativos do art. 313 do CPP (Separata ao seu *Curso de Processo Penal*, pág. 07).

¹² AVENA, Norberto. *Processo Penal Esquematizado*, Ed. Método, São Paulo, 2009, pág. 806.

¹³ *Op. cit.*, pág. 435.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB

Por sua vez, Guilherme de Souza Nucci assevera que a expressão “garantia da ordem pública” deve ser entendida como

A necessidade de se manter a ordem da sociedade, que, em regra, é abalada por um delito. Se for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento de sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social ¹⁵.

Doutrina e jurisprudência encaram o tema com cuidado redobrado, razão pela qual os parâmetros de decretação de referida modalidade de prisão preventiva são construídos casuisticamente em razão da prolação de julgados das Cortes de Justiça e dos Tribunais de Superposição, embora os pretórios já deem sinal de terem optado pelo entendimento da noção de ordem pública como **risco ponderável da repetição da ação delituosa objeto do processo, acompanhado do exame acerca da gravidade do fato e de sua repercussão.**

Com repercussão do crime não se quer dizer, contudo, que a prisão cautelar preventiva possa ser decretada apenas como artifício para conter o clamor social, sob pena de se transformar o acusado em instrumento para satisfação do anseio coletivo pela resposta penal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal nos autos do HC 94.554/BA, DJ 26.06.2008.

A gravidade da infração penal, objetivamente considerada, somente pode se utilizada como fundamento para o decreto preventivo como um dos fundamentos do mesmo, aliada a outros igualmente autorizativos. Assim, quando aliada à gravidade concernente ao *modus operandi* do agente, marcada pela brutalidade ou pelo desprezo pelos bens jurídicos atingidos, ou à atividade de organizações criminosas, a gravidade objetiva do crime pode, sim, importar em grave atentado à ordem pública, autorizando a prisão preventiva. Nesse sentido, decide reiteradamente o Supremo Tribunal Federal (HC 84.498/BA, QO em HC 85.298/SP, HC 89.525-5/GO, DJ 09.03.2007) e o Superior Tribunal de Justiça (HC 41.857/RS, HC 21.282/CE, DJ 23.9.2002).

Outro aspecto que merece consideração, quando se trata das hipóteses

¹⁴ *Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência*, Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2010, pág. 615.

¹⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*, 4ª ed., Ed. RT, São Paulo, pág. 581.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB

autorizadoras da prisão preventiva, é aquela concernente às erroneamente supervalorizadas condições pessoais do agente.

Conforme assevera Norberto Avena ¹⁶, as condições pessoais do agente, acaso favoráveis (tais como, v.g., primariedade, bons antecedentes, residência fixa etc.), não significam qualquer óbice para a decretação e manutenção do encarceramento cautelar, desde, é claro, que presentes os pressupostos legais e fáticos para a contrição provisória do art. 312, CPP, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (HC 21.989/CE, DJ 19.12.2007). Por outro lado, a recíproca não é verdadeira, pois nada impede (ao contrário, aconselha) que, sendo desfavoráveis as aludidas condições pessoais, sejam estas agregadas aos demais fundamentos da medida constritiva para justificar sua decretação (STJ, HC 84.134, DJ 17.12.2007).

A Lei n. 12.403/11 trouxe ainda, em seu intuito de reformular o instituto da prisão antes do trânsito em julgado, certos balizamentos objetivos para a decretação da preventiva (art. 313, CPP).

A partir de sua vigência, desde que preenchidos os requisitos do art. 312, a prisão preventiva somente poderá ser decretada nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos; ou se o agente tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado (vale dizer, seja ele *reincidente*); ou se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; ou, ainda, quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la.

A partir dessas considerações propedêuticas, atendo-me às especificidades do caso em testilha.

A princípio, este Órgão do Ministério Público entende bem caracterizados os pressupostos fundamentais do art. 312, CPP (*fumus delicti*). De fato, a demonstração da existência do crime (materialidade) e os indícios suficientes de autoria encontram-se suficientemente demonstrados no corpo da longa exposição feita dos crimes apurados até então. Ademais, os crimes imputados aos representados possuem penas superiores a quatro anos.

Resta, portanto, somente demonstrar a ocorrência, no caso concreto, das

¹⁶ *Op.cit.*, pág. 806/807.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB

hipóteses de decretação da prisão preventiva insculpidos no mesmo art. 312.

Quanto a elas, verifica-se que o presente pedido encontra fundamento na
1. garantia da ordem pública; e 2. garantia da instrução processual.

2.1. Da Prisão Preventiva para a Garantia da Ordem Pública por Reiteração da Atividade Criminosa

Procurou-se demonstrar no tópico anterior que **Sérgio Pessoa**, por diversas vezes, procurou renovar seus esquemas criminosos, com o auxílio de diversos comparsas – tudo além do “Esquema EMN”, em que foi condenado na Operação Recidiva, no **processo n. 0800020-38.2019.4.05.8205**, a uma pena privativa de liberdade de **14 anos e 10 meses de reclusão**, além de **09 anos de detenção**, pelos delitos previstos no art. 2º, “caput” da Lei 12.850/2013, art. 299 e art. 304, estes últimos do Código Penal.

Essa parceria criminosa que tem **Sérgio Pessoa** como ponto de união foi empreendida em **novos municípios** do interior paraibano não envolvidos inicialmente na chamada “Operação Recidiva”, quais sejam: **Ibiara, Santo André, Catingueira e Triunfo**. Assim, no afã de se desviar dinheiro público, foram promovidas diversas fraudes licitatórias, conforme apontam as investigações:

a) No caso de Ibiara, os crimes investigados são: **dispensa ilegal de licitação** (art. 89 da Lei n. 8.666/93), **corrupção de funcionário público** (arts. 317 e 333, CP) e **lavagem de dinheiro** (art. 1º da Lei n. 9613/98).

b) No caso de Santo André, os crimes investigados são: **dispensa ilegal de licitação** (art. 89 da Lei n. 8.666/93) e **corrupção de funcionário público** (arts. 317 e 333, CP).

c) No caso de Catingueira, os crimes investigados são: **fraude licitatória** (art. 90 da Lei n. 8.666/93) e **peculato** (art. 312, CP), não se podendo descartar a constituição de uma **associação criminosa** (art. 288, CP) para realizar o desvio de recursos dessa obra pública.

d) No caso de Triunfo, os crimes investigados são: **fraude licitatória** (art. 90 da Lei n. 8.666/93), **associação criminosa** (art. 288, CP) e **peculato** (art. 312, CP).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB

Todos esses esquemas ilícitos foram desvendados somente a partir da análise do aparelho celular de **Sérgio Pessoa**, sendo virtualmente impossível imaginar de quantos crimes outros ele tenha realmente participado.

O certo é, todavia, que **Sérgio Pessoa** é figura recorrente em praticamente todas as grandes operações de combate a desvio de recursos na Paraíba, desde a “Operação *Transparência*” de 2009, passando pela “Operação *Premier*” de 2012 e “Operação *Desumanidade*” de 2015. A seguir, outras ações penais a que ele responde no Estado da Paraíba: 1) Ação Penal n. 0805783-54.2018.4.05.8205: “Operação Desumanidade”. Há a correspondente ação de improbidade n. 0800274-16.2016.4.05.820; 2) Cumprimento de sentença n. 0800704-31.2017.4.05.8205; 3) Ação Penal n. 0000630-53.2016.4.05.8202: “Operação *Transparência*”; e 4) Ação Penal n. 0000560-36.2016.4.05.8202: “Operação *Transparência*”.

Tais processos, inclusive, subsidiaram a decretação de sua **anterior prisão preventiva na Operação Recidiva nos autos n. 0805848-49.2018.4.05.8205**. Atualmente, Sérgio Pessoa se encontra livre, por ordem do Tribunal Regional Federal em habeas corpus, como documentado pela secretaria deste juízo nos presentes autos.

No caso de **José Edvan Félix**, a criminalidade é quase uma patologia. Demandado em diversas ações da chamada **Operação Dublê** desde 2012 e condenado há mais de **41 anos de prisão**, com dezenas de processos em curso, ele continuou a realizar desvios de recursos públicos mesmo quando deixou de ser Prefeito de Catingueira e passou a gestão para seu sobrinho. Nesse caso, a reincidência é escancarada.

Segue a relação de ações contra **José Edvan Félix**:

Processo	Condenação
0800688-09.2019.4.05.8205 (Ação Penal)	
0800640-50.2019.4.05.8205 (Ação Penal)	
0800513-15.2019.4.05.8205 (Ação Penal)	
0800152-95.2019.4.05.8205 (Ação Penal)	



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB

0800048-06.2019.4.05.8205 (Ação Penal)	
0805655-34.2018.4.05.8205 (Ação Penal)	
0805654-49.2018.4.05.8205 (Ação Civil de Improbidade Administrativa)	
0801027-36.2017.4.05.8205 (Ação Civil de Improbidade Administrativa)	
0801026-51.2017.4.05.8205 (Ação Civil de Improbidade Administrativa)	
0801009-15.2017.4.05.8205 (Ação Civil de Improbidade Administrativa)	
0801008-30.2017.4.05.8205 (Ação Civil de Improbidade Administrativa)	
0801005-75.2017.4.05.8205 (Ação Civil de Improbidade Administrativa)	
0801004-90.2017.4.05.8205 (Ação Civil de Improbidade Administrativa)	
0801003-08.2017.4.05.8205 (Ação Penal)	
0801002-23.2017.4.05.8205 (Ação Civil de Improbidade Administrativa)	
0800987-54.2017.4.05.8205 (Ação Civil de Improbidade Administrativa)	
0800986-69.2017.4.05.8205 (Ação Civil de Improbidade Administrativa)	
0800985-84.2017.4.05.8205 (Ação Civil de Improbidade Administrativa) 0800983-17.2017.4.05.8205 (Ação Civil de Improbidade Administrativa)	



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB

0800981-47.2017.4.05.8205 (Ação Penal)	
0800980-62.2017.4.05.8205 (Ação Penal)	
0800979-77.2017.4.05.8205 (Ação Penal)	
0800973-70.2017.4.05.8205 (Ação Penal)	
0800972-85.2017.4.05.8205 (Ação Civil de Improbidade Administrativa)	
0800926-96.2017.4.05.8205 (Ação Penal)	
0800924-29.2017.4.05.8205 (Ação Penal)	
0800923-44.2017.4.05.8205 (Ação Penal)	
0800922-59.2017.4.05.8205 (Ação Penal)	
0800921-74.2017.4.05.8205 (Ação Penal)	
0800846-35.2017.4.05.8205 (Ação Civil de Improbidade Administrativa)	
0000144-34.2017.4.05.8202 (Ação Civil de Improbidade Administrativa)	
0800757-12.2017.4.05.8205 (Ação Penal)	
0800676-63.2017.4.05.8205 (Ação Penal)	
0800204-62.2017.4.05.8205 (Ação Penal)	5 (cinco) anos de reclusão , pela prática do crime do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67
0000537-81.2016.4.05.8205 (Ação Penal)	4 (quatro) anos de reclusão , pela prática do crime do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67
0000495-32.2016.4.05.8205 (Ação Penal)	



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB

0800056-85.2016.4.05.8205 (Ação Civil de Improbidade Administrativa)	
0800320-39.2015.4.05.8205 (Ação Civil de Improbidade Administrativa)	
0000545-92.2015.4.05.8205 (Ação Penal)	
0800319-54.2015.4.05.8205 (Ação Civil de Improbidade Administrativa)	
0800259-81.2015.4.05.8205 (Ação Civil de Improbidade Administrativa)	Reposição aos cofres da União da importância de R\$ 5.201,26; multa civil no valor de R\$ 5.201,26; suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 6 (seis) anos; perda da função pública, pela prática de atos ímprobos tipificados no art. 10, "caput" da Lei 8.429/92.
0000286-97.2015.4.05.8205 (Ação Penal)	5 (cinco) anos de reclusão , pela prática do crime do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67
0800303-37.2014.4.05.8205 (Ação Civil de Improbidade Administrativa)	Multa civil no valor de R\$ 50.000,00 e perda da função pública, pela prática de atos ímprobos tipificados no art. 11, "caput" da Lei 8.429/92.
0800045-27.2014.4.05.8205 (Ação Civil de Improbidade Administrativa)	
0800140-91.2013.4.05.8205 (Ação Civil de Improbidade Administrativa)	Reposição aos cofres FUNASA da importância de R\$ 120.000,00; multa civil no valor de R\$ 120.000,00; suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 anos; perda da função pública; indisponibilidade de bens móveis e imóveis até o limite de R\$ 120.000,00; pela prática de atos ímprobos tipificados no art. 10, "caput" da Lei 8.429/92.
0000477-16.2013.4.05.8205 (Ação Civil de Improbidade Administrativa)	Reposição aos cofres públicos da importância de R\$ 38.280,00; multa civil no valor de R\$ 38.280,00; suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 7 anos; perda da função pública, pela prática de atos ímprobos tipificados no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB

0000478-98.2013.4.05.8205 (Ação Penal)	5 (cinco) anos de reclusão , pela prática do crime do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67
0000192-23.2013.4.05.8205 (Ação Penal)	
0000191-38.2013.4.05.8205 (Ação Penal)	8 anos 4 meses de reclusão , pela prática do crime do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67
0000186-16.2013.4.05.8205 (Ação Penal)	5 (cinco) anos de reclusão , pela prática do crime do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67
0000195-75.2013.4.05.8205 (Ação Penal)	
0000144-64.2013.4.05.8205 (Ação Penal)	4 anos e 6 meses anos de reclusão , pela prática do crime do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67
0000107-37.2013.4.05.8205 (Ação Civil de Improbidade Administrativa)	Multa civil no valor de R\$ 20.000,00 e suspensão dos direitos políticos por 4 anos, pela prática de atos ímprobos tipificados no art. 11, "caput" da Lei 8.429/92.
0003235-45.2011.4.05.8202 (Ação Civil de Improbidade Administrativa)	Reposição aos cofres públicos da importância de R\$ 243.750,00; multa civil de R\$ 243.750,00; suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 6 anos; perda da função pública, pela prática de atos ímprobos tipificados no art. 10, "caput" da Lei 8.429/92.
0003017-51.2010.4.05.8202 (Ação Penal)	5 (cinco) anos de reclusão , pela prática do crime do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67
0002534-21.2010.4.05.8202 (Ação Civil de Improbidade Administrativa)	Reposição aos cofres públicos da importância de R\$ 46.538,92; multa civil no valor de R\$ 46.538,92; suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 7 anos; perda da função pública, pela prática de atos ímprobos tipificados no art. 10, XI, da Lei 8.429/92.
0000856-68.2010.4.05.8202 (Ação Civil de Improbidade Administrativa)	Reposição aos cofres públicos da importância de R\$ 11.329,86; multa civil no valor de R\$ 35.271,86, pela prática de atos ímprobos tipificados no art. 10, XI, da Lei 8.429/92.
0000422-79.2010.4.05.8202 (Ação Civil de Improbidade Administrativa)	Reposição aos cofres públicos da importância de R\$ R\$ 38.729,60; multa civil no valor de R\$ 38.729,60; suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 6 anos; perda da função pública, pela prática de atos ímprobos tipificados no art. 10, I e XII, da Lei 8.429/92.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB

0000890-77.2009.4.05.8202 (Ação Civil de Improbidade Administrativa)

Reposição aos cofres públicos da importância de R\$ 100.000,00; multa civil no valor de R\$ 100.000,00; suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 6 anos; perda da função pública, pela prática de atos ímprobos tipificados no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92.

No caso de **Damísio Manguiera**, a Polícia Federal anota em sua representação que, em decorrência de irregularidades praticadas à frente da prefeitura de Triunfo/PB, ele foi alvo de diversas denúncias, inclusive em fraude em licitação e superfaturamento, na denominada **Operação Sanguessuga**, por ter adquirido, na qualidade de Prefeito do Município de Triunfo/PB (Convênio nº 1.697/2004), uma unidade móvel de saúde mediante o fracionamento de despesa, beneficiando a PLANAM.

No âmbito penal, existe a ação penal n. 0000902-23.2011.4.05.8202, versando sobre os crimes do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº. 201/67 e art. 90, da Lei 8.666/93. Tal processo foi remetido ao TRF quando **Damísio Manguiera** readquiriu o foro privilegiado em nova eleição para prefeito de Triunfo e, quando do julgamento, os fatos criminosos já se encontravam **prescritos**. No âmbito da improbidade administrativa, todavia, houve condenação de **Damísio Manguiera**¹⁷.

Também na improbidade administrativa, **Damísio Manguiera** foi condenado no processo n. 0800382-25.2014.4.05.8202 por frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente (art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92). Naquela ocasião, o então prefeito do Município de Triunfo/PB, Damísio Manguiera da Silva, e o responsável pela empresa Constrói Materiais e Serviços LTDA, Renato Soares Virgínio (vulgo “Renato Garajau”, vereador em Sousa), frustraram, mediante fraude (consistente em conluio e montagem de “kit licitatório”) e prévia combinação, o caráter competitivo do Convite n. 003/2007, visando favorecer a sobredita empresa. Finda a instrução processual, o Magistrado a quo proferiu a sentença de id. 4058202.4060722, julgando parcialmente procedente a pretensão ministerial, para condenar Damísio Manguiera da Silva às seguintes sanções: a) multa civil, em favor do Fundo Nacional de Saúde (FUNASA), equivalente a 5 (cinco) vezes o valor da última remuneração percebida enquanto agente público; b) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou

¹⁷ Notícia divulgada: <http://www.jornaldaparaiba.com.br/politica/ex-prefeito-de-triunfo-e-condenado-por-fraude-em-licitacao.html>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB

indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, por 03 (três) anos; c) suspensão dos direitos políticos por 03 (três) anos.

Embora nunca atingido pelas sanções penais pelo advento da providencial prescrição, as ações de improbidade dão conta da conduta reiteradamente ilícita de **Damísio Mangueira**.

Nos seguintes precedentes, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região autorizam a prisão preventiva em caso de **receio** fundado de reiteração criminosa, tanto mais adequados ao caso concreto quando se prova a **ocorrência efetiva** de reiteração criminosa:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. OPERAÇÃO "LAVA-JATO". CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE QUE ADICIONOU NOVOS FUNDAMENTOS À SEGREGAÇÃO. PERDA DE OBJETO DO WRIT. HABEAS CORPUS JULGADO PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - Consoante a jurisprudência desta Corte, a sentença condenatória que mantém a prisão cautelar com adição de novos fundamentos, por constituir novo título prisional, torna prejudicada a análise de habeas corpus cuja pretensão é a desconstituição do título anterior (precedentes). II - Na hipótese, a sentença condenatória superveniente trouxe novos fundamentos à segregação cautelar, evidenciando a possível prática de novos crimes de lavagem já durante as investigações da denominada Operação "Lava-Jato", bem como a superveniência de outra denúncia por crimes de corrupção diversos e outra condenação por crime de fraude à licitação, circunstâncias que revelariam, de maneira incontestada, a dedicação profissional do ora recorrente à prática de crimes, e a indispensabilidade da manutenção de sua prisão para garantia da ordem pública, pelo fundado receio de reiteração delitiva. Agravo regimental desprovido (AGRHC 201502015164, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:11/05/2016 ..DTPB:.)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ARTIGOS 2º, CAPUT E §4º, INCISOS II, III, IV E V, C.C. 1º, §1º, DA LEI 12.850/2013, 333, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL (55 VEZES), E 1º, CAPUT, DA LEI 9.613/1998 (131 VEZES). OPERAÇÃO "LAVA JATO". ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012, RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB

13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinham-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014, HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014, HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014). II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício. III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012). IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de se garantir a ordem pública, tendo em vista o modo sistemático, habitual e profissional dos crimes praticados contra a Administração Pública Federal, que indicam verdadeiro modus operandi de realização de negócios com a Administração Pública, gerando grande prejuízo aos cofres públicos. V - Não se pode olvidar, ademais, o fundado receio de reiteração delitiva, tendo em vista que o paciente seria integrante de organização criminosa voltada para o cometimento de ilícitos de corrupção e lavagem de ativos em contratações realizadas com o Poder Público, o que justifica a imposição da medida extrema no intuito de interromper ou diminuir a atuação das práticas cartelizadas realizadas em prejuízo de grandes licitações no país. Neste sentido, já decidiu o eg. Pretório Excelso que "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel.^a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009). VI - In casu, ainda, não obstante a instrução criminal esteja encerrada, a r. decisão de primeiro grau traz, em seu bojo, indícios de que paciente teria sido orientado a destruir provas e vazar informações sigilosas no intuito de constranger políticos e agentes públicos, circunstância que poderia não apenas turbar a instrução, mas também interferir em futura e eventual colheita de provas para identificação de outros fatos e agentes participantes do suposto esquema delituoso, razão pela qual tal circunstância merece especial consideração na avaliação da fundamentação do decreto prisional. VI - Mostra-se insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, quando presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, como na hipótese. Habeas corpus não conhecido. (HC 201502557780, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:11/02/2016 ..DTPB:.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB

CORRUPÇÃO PASSIVA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. FRAUDE A LICITAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GRAVE AMEAÇA A TESTEMUNHA. REITERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. O prisão mostra-se justificada para resguardar a instrução criminal quando há notícias de ameaças à testemunha. 2. Verifica-se a necessidade da custódia antecipada, ainda, para fazer cessar a reiteração criminosa, pois consta dos autos que o paciente estaria envolvido em vários delitos, circunstância que revela a sua propensão a atividades ilícitas, demonstra a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir. 3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, revogarem a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre in casu. (HC 201200581934, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:15/03/2013)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FRAUDE À LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OCUPAÇÃO LÍCITA E RESIDÊNCIA FIXA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR MANTIDA. ORDEM DENEGADA. 1. A possibilidade concreta de reiteração criminosa, devidamente fundamentada, em especial na posição que o paciente ocupa na suposta organização criminosa, serve como embasamento para a manutenção da custódia cautelar, em virtude de necessidade de garantir a ordem pública. Precedentes. 2. O paciente não comprovou sua ocupação lícita e residência fixa, devendo ser mantida a segregação cautelar decretada por decisão devidamente fundamentada, em especial na garantia da ordem pública e da instrução criminal. 3. Ordem denegada (HC 00802276020104010000 0080227-60.2010.4.01.0000 , DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:18/02/2011 PAGINA:62.)

A preservação da ordem pública exige a decretação do encarceramento dos representados, como única medida possível para evitar a reiteração da conduta criminosa. Como a experiência já demonstrou, acaso permaneçam livres, nada – absolutamente nenhuma medida estatal – poderá evitar que eles continuem aperando seu esquema criminoso.

Vale dizer, nesse caso, nenhuma das medidas do art. 319 do Código de Processo Penal pode evitar a reiteração criminosa de quem **trabalha precipuamente com o crime** e nenhuma delas se mostra adequada ao caso concreto. Apenas a prisão preventiva se mostra capaz de frear a atividade da organização criminosa e seu mais que comprovado *periculum libertatis*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB

O fato de se tratarem de ilícitos comumente qualificados como “crimes de colarinho branco”, não exclui o risco a ordem pública. Crimes de colarinho branco podem ser tão ou mais danosos à sociedade ou a terceiros que crimes praticados nas ruas, com violência como já apontava Edwin Sutherland em seu clássico *White-Collar Criminality*:

O custo financeiro do crime de colarinho branco é provavelmente muitas vezes superior ao do custo financeira de todos os crimes que são costumeiramente considerados como constituindo 'o problema criminal'. Um empregado de uma rede de armazéns apropriou-se em um ano de USD 600.000,00, que foi seis vezes superior das perdas anuais decorrentes de quinhentos furtos e roubos sofridos pela mesma rede. Inimigos públicos, de um a seis dos mais importantes, obtiveram USD 130.000,00 através de furtos e roubos em 1938, enquanto a soma furtada por Krueger [um criminoso de colarinho branco norte-americano] é estimada em USD 250.000,00 ou aproximadamente duas vezes mais. (...) A perda financeira decorrente do crime de colarinho branco, mesmo tão elevada, é menos importante do que os danos provocados às relações sociais. Crimes de colarinho branco violam a confiança e, portanto, criam desconfiança, que diminui a moral social e produz desorganização social em larga escala. Outros crimes produzem relativamente menores efeitos nas instituições sociais ou nas organizações sociais (SUTHERLAND, Edwin H. *White-Collar Criminality*. In: GEIS, Gilbert; MEIER, Robert F.; SALINGER, Lawrence M. (ed.) *White-Collar Crime: classic and contemporary views*. 3. ed. New York: The Free Press, 1995, p. 32.)

Atentas a essa peculiaridade, o Superior Tribunal de Justiça e Cortes Regionais Federais reconhecem a possibilidade de decretação da prisão preventiva em casos semelhantes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FRAUDES À LICITAÇÃO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CRIMES DE RESPONSABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. AMEAÇA À TESTEMUNHA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Admite-se, excepcionalmente, a segregação cautelar do agente, antes da condenação definitiva, nas hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal. 2. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito - associação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB

criminosa, formada por integrantes do alto escalão da política local, voltada para a prática de sucessivas fraudes licitatórias e de desvios de recurso públicos, gerando um prejuízo ao erário de cerca de R\$ 580.000,00. 3. A constrição cautelar está ainda justificada por conveniência da instrução criminal, em razão da notícia de intimidação de testemunha e de que o recorrente, apesar de não ser mais Prefeito do Município de Januária, ainda ocupa cargo público de grande influência política na região. 4. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 5. Recurso improvido (RHC 201403254272, LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:08/05/2015)

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS OPERAÇÃO 'LAVA-JATO'. RECORRENTE PRESO PREVENTIVAMENTE E DEPOIS DENUNCIADO POR INFRAÇÃO AO ART. 2º, CAPUT, § 4º, INCS. II, III, IV E V, AO ART. 1º, § 1º, DA LEI N. 12.850/2013, AO ART. 333, CAPUT (POR VINTE VEZES), E AO ART. 1º, § 2º, INC. II, C/C O § 4º, DA LEI N. 9.613/1998, POR 14 (QUATORZE) VEZES, NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DESPROVIDO EM RELAÇÃO AO RECORRENTE MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA . 01. Ao princípio constitucional que garante o direito à liberdade de locomoção (CR, art. 5º, LXVIII) se contrapõe o princípio que assegura a todos o direito à segurança (art. 5º, caput), do qual decorre, como corolário lógico, a obrigação do Estado com a 'preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio' (art. 144). Presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva não viola o princípio da presunção de inocência (CR, art. 5º, inc. LXVIII). Poderá ser decretada para garantia da ordem pública - que é a 'hipótese de interpretação mais ampla e flexível na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a indispensabilidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente' (Guilherme de Souza Nucci). Conforme Frederico Marques, 'desde que a permanência do réu, livre ou solto, possa dar motivo a novos crimes, ou cause repercussão danosa e prejudicial ao meio social, cabe ao juiz decretar a prisão preventiva como garantia da ordem pública'. O Superior Tribunal de Justiça (RHC n. 51.072, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/10/2014) e o Supremo Tribunal Federal têm proclamado que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC n. 95.024, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 14/10/2008; RHC n. 106.697, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012). 02. Não se presta o habeas corpus para o "exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória" (STF, RHC 123.812, Rel. Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 23/09/2014). 03. Havendo fortes indícios da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB

participação do réu em "organização criminosa" (Lei n. 12.850/2013) constituída com o objetivo de fraudar licitações, fraudes que resultaram em vultosos prejuízos materiais ao patrimônio público e, na mesma proporção, em enriquecimento ilícito daqueles que a integram e de terceiros, e em grave violação dos princípios da administração pública (CR, art. 37) e comprometimento dos valores morais da sociedade, impõe-se a confirmação da decisão decretatória da sua prisão preventiva como garantia da ordem pública. 04. Não há como substituir a prisão preventiva por outras medidas cautelares (CPP, art. 319) "quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade social do denunciado, dada a probabilidade efetiva de continuidade no cometimento da grave infração denunciada" (STJ, RHC 50.924/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 07/10/2014; HC 282.509/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22/11/2013). 05. Recurso desprovido relação ao recorrente Mateus Coutinho de Sá Oliveira (RHC 201500325753, NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:07/05/2015)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DE LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA PRESENÇA DE REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA ORDEM ECONÔMICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO PACIENTE. (...) A necessidade da custódia cautelar é justificada, notadamente, para garantia da ordem pública, com a finalidade de fazer cessar a atividade criminosa, já que há indícios suficientes da existência de uma organização criminosa, com estrutura extremamente requintada, tendo por desiderato a prática de diversos crimes, notadamente contra o Sistema Financeiro Nacional e que foi desbaratada pela Polícia Federal quando ainda em plena atividade, bem como da participação relevante do paciente. 5. Patente a existência de motivos autorizadores da prisão com fundamento também na garantia da ordem econômica, haja vista a magnitude da lesão causada na sociedade, mostrando-se necessário o resguardo da credibilidade das instituições públicas envolvidas. 6. Demonstrada a necessidade da custódia cautelar para preservar a instrução criminal, uma vez que, devido à natureza dos delitos, seria deveras simples aos envolvidos colocarem em risco a coleta de provas, bem como em razão de que os elementos colhidos nas investigações indicam que o paciente e os demais envolvidos usam de todos os meios possíveis para dissimular a prática da atividade delitiva, de forma que há receio concreto de que, uma vez em liberdade, venha a ocultar ou destruir provas. 7. A prisão preventiva atacada não ofende os princípios constitucionais do devido processo legal e da presunção de inocência, uma vez que foi devidamente motivada e se encontra em conformidade com as exigências legais, atendendo aos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal. 8. Condições pessoais favoráveis ao paciente - primariedade, bons antecedentes e residência fixa - não afastam, por si só, a possibilidade da prisão preventiva, quando demonstrada a presença de seus requisitos. Precedentes do STF e do STJ (HC 00369131520074030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:17/07/2007)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. AGENTE QUE EXERCE FUNÇÃO RELEVANTE EM SOFISTICADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DISTORÇÃO DOS FATOS PELO RÉU. PRESERVAÇÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB

DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. 1. Justifica-se a imposição da prisão preventiva para garantia da ordem pública do réu que exerce relevante papel em sofisticada organização criminosa (envolvida notadamente com a prática de delitos contra o sistema financeiro nacional, de lavagem de dinheiro e contra a Administração Pública), de aprimorado modo de atuação (contando, inclusive, com o auxílio de servidores públicos, de forma a dificultar a fiscalização por parte dos órgãos públicos competentes), porquanto, como é cediço, tais quadrilhas "não se intimidam com a ação repressora do Estado, no sentido de investigar e punir a ação do grupo. Apesar do inquérito policial, apesar da ação penal, apesar de até saberem que vão ser condenados pelos crimes de que são acusados, os integrantes da organização contam com esse tipo de percalços em suas atividades, sendo estruturada e organizada para superar esse problemas e persistir na prática de crimes. Para que a ação repressora do Estado seja efetiva, é necessário que o grupo seja desestruturado, o que somente se obtém com a prisão dos seus integrantes" (STJ, HC nº 33669/RO, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 01/07/2004). 2. A necessidade de impingência da segregação cautelar também se dá com o objetivo de garantir a coleta de provas sem a interferência dos integrantes da organização. Assim, restando presentes elementos concretos demonstrando que o agente vem interferindo na busca da verdade real mediante a intimidação dos demais investigados para que não revelem as informações que possuem, bem como utilizando subterfúgios a fim de obstar a realização de atos investigatórios, faz-se mister a decretação da prisão processual com o escopo de assegurar a regular instrução criminal (HC 200504010153959, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - OITAVA TURMA, DJ 01/06/2005 PÁGINA: 607.)

2.2. Da Prisão Preventiva para Resguardar a Instrução Processual

Em duas passagens da investigação, **Sérgio Pessoa, Amílton Júnior e Samuel Zariff** combinam manobras para esconder os rastros bancários das transações ilícitas, atentando, como seus comportamentos, contra a instrução processual ao procuraram encobrir os seus rastros criminosos por meio da destruição de provas.

Nos ilícitos do município de Ibiara, como narrado no tópico acima, após **Sérgio Pessoa** ter recebido os valores referentes ao projeto, **Amílton Júnior** lhe forneceu o número de uma conta bancária em nome de terceiro (**Messias Vicente Barbosa**) e solicitou àquele que, após o saque dos valores que lhe coubessem, depositasse o restante na referida conta para, segundo suas próprias palavras, "**não ficar registrado**":

Amílton Júnior x Sérgio Araújo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB

Índice	Mensagem	Data	Horário
243	Júnior Hamilton [REDACTED]: Tu saque e deposite	03/10/2018	03/10/2018 13:58:18(UTC+0)
244	Sérgio Araújo [REDACTED]: Ok	03/10/2018	03/10/2018 13:58:32(UTC+0)
245	Júnior Hamilton [REDACTED]: Para não ficar registrado	03/10/2018	03/10/2018 13:58:48(UTC+0)
246	Sérgio Araújo [REDACTED]: Ok	03/10/2018	03/10/2018 13:58:56(UTC+0)

O que **Amílton Júnior** comanda **Sérgio Pessoa** fazer é o conhecido saque seguido de depósito, como forma de se quebrar – na visão deles – o liame entre o dinheiro público e seu real destinatário.

Seguindo as ordens de **Amílton Júnior**, responsável por sua contratação pelo município de Ibiara, **Sérgio Pessoa** tenta mascarar o rastro do dinheiro. Como a instituição bancária estabelece um limite diário de saque para até R\$ 6.500,00, **Sérgio Pessoa** não conseguiu fazer o saque integral num único dia, tendo sacado apenas a quantia limite. Logo depois do saque, **Sérgio Pessoa** agiu conforme determinado por **Amílton Júnior**, realizando 04 depósitos na conta nº 013.00048855-4, em nome de **Messias Vicente**, nos valores de R\$ 3.000,00, R\$ 1.500,00, R\$ 1.500,00 e R\$ 500,00.

De forma praticamente idêntica, **Sérgio Pessoa** agiu em conjunto com **Samuel Zariff** no esquema narrado do Município de Santo André, destacado em tópico específico.

Os diálogos analisados pela Polícia Federal não deixam margem para a manobra ilícita. **Sérgio Pessoa** solicita uma conta bancária para que deposite os valores para **Samuel Zariff**, tendo este, na sequência, passado o número da sua conta bancária. Em uma das conversas, conforme narrado pela Polícia Federal, **Sérgio Pessoa** diz a **Samuel Zariff** que "Claro, não faço transferência", logo após o remetente excluir a mensagem.

O que se infere do diálogo é que **Samuel Zariff**, após fornecer a **Sérgio Pessoa** sua conta bancária para recebimento dos recursos ilícitos, o adverte que não faça transferência direta para não deixar o rastro claro dos recursos. O que **Sérgio**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB

Pessoa, com toda a experiência da criminalidade, assente e diz: “Claro, não faço transferência”.

SAMUEL MARINHO X SÉRGIO ARAÚJO

Índice	Mensagem	Data	Horário
191	Samuel Marinho ([REDACTED]):Oi	12/09/2018	12/09/2018 12:03:59(UTC+0)
192	Samuel Marinho ([REDACTED]):Estou precisando falar com você	12/09/2018	12/09/2018 12:04:07(UTC+0)
193	Samuel Marinho ([REDACTED]):???	12/09/2018	12/09/2018 14:42:31(UTC+0)
194	Sérgio Araújo ([REDACTED]):Oi. Desculpe mas estava sem o celular. Mande uma conta q mando depositar direto da boca do caixa. Estou em Mossoró. Dando assessoria em uma obra de abastecimento d'água. Pelo jeito só retornarei no final de semana. As notícias de Brasília são q \$\$\$ apenas depois do período eleitoral	12/09/2018	12/09/2018 14:46:14(UTC+0)
195	 Samuel Marinho ([REDACTED]): Transcrição: Pronto, beleza. Eu vou lhe passar a conta aí tu deposita. Que eu tô precisando aqui pra resolver umas coisas.	12/09/2018	12/09/2018 14:47:27(UTC+0)
196	Samuel Marinho ([REDACTED]):  Transcrição: Banco do Brasil dá certo pra tu?	12/09/2018	12/09/2018 14:53:16(UTC+0)
197	Samuel Marinho ([REDACTED]):Oi	12/09/2018	12/09/2018 16:19:41(UTC+0)
198	Samuel Marinho ([REDACTED]):Agência: [REDACTED]	13/09/2018	13/09/2018 17:08:08(UTC+0)
199	Samuel Marinho ([REDACTED]):Conta: [REDACTED]- [REDACTED]	13/09/2018	13/09/2018 17:08:08(UTC+0)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB

200	Samuel Marinho ([REDACTED]): Samuel Zariff Marinho de Araújo	13/09/2018	13/09/2018 17:08:08(UTC+0)
201	Samuel Marinho ([REDACTED]): Banco do Brasil	13/09/2018	13/09/2018 17:08:19(UTC+0)
202	Sérgio Araújo ([REDACTED]): Ok. Vou ligar para meu pessoal. Tá uma zona pois minha agência foi assaltada. Vou mandar 3.000 de uma conta e o restante vou mandar sacar de outra e depositar	13/09/2018	13/09/2018 17:10:32(UTC+0)
203	Sérgio Araújo ([REDACTED]): Aguarde	13/09/2018	13/09/2018 17:10:36(UTC+0)
204	Samuel Marinho ([REDACTED]): <u>Excluída pelo remetente</u>	13/09/2018	13/09/2018 17:11:05(UTC+0)
205	Sérgio Araújo ([REDACTED]): Claro	13/09/2018	13/09/2018 17:11:35(UTC+0)
206	Sérgio Araújo ([REDACTED]): Não faço transferência	13/09/2018	13/09/2018 17:11:43(UTC+0)
207	Samuel Marinho ([REDACTED]): Ok	13/09/2018	13/09/2018 17:12:00(UTC+0)
208	Sérgio Araújo ([REDACTED]): Vou mandar fazer em JP. Ainda estou em Mossoró	13/09/2018	13/09/2018 17:12:11(UTC+0)
209	Samuel Marinho ([REDACTED]):  Transcrição: Ok, tranquilo, quando der certo aí você me avisa.	13/09/2018	13/09/2018 17:12:47(UTC+0)
210	Samuel Marinho ([REDACTED]): Oi	13/09/2018	13/09/2018 18:36:17(UTC+0)
211	Samuel Marinho ([REDACTED]): Tu acha que faz quando ?	13/09/2018	13/09/2018 18:36:23(UTC+0)

A necessidade de preservar a instrução criminal se revela quando da perspectiva de tratar de esquema apenas parcialmente descoberto, posto as ramificações para outros ramos de atividades ilícitas ainda carecem de aprofundamento. O esquema criminoso descoberto no presente feito investigatório é gigantesco e fragmentado em diversas cidades, possuindo consequências imprevistas quanto ao seu término e ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB

descobrimento de todas as pessoas envolvidas. Em nenhuma hipótese, as provas que conduzem à revelação de todos os envolvidos serão acessíveis aos órgãos do Estado caso os representados permaneçam soltos, operando seu esquema à vista das autoridades e com total possibilidade de destruir os rastros das transações ilícitas.

A respeito da decretação de prisão preventiva em casos análogos, colaciono os seguintes recentes julgados de Cortes de Justiça:

HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PECULATO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. LAVAGEM DE DINHEIRO. ART. 90 DA LEI N. 8.666/93. ART. 1º, INCISOS, I, II, III, V, DO DECRETO-LEI N. 201. PRISÃO PREVENTIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DESCABIDA. ORDEM DENEGADA. 1. A prisão cautelar - medida drástica - só se reveste de juridicidade e se distingue de um ato atroz de força, quando os fatos avaliados na persecução penal encontram ressonância nas exigências do art. 312 do Código de Processo Penal. In casu, os aspectos que circundam o fato delitivo em análise autorizam a custódia provisória. Paciente que pratica diversos crimes, favorecendo-se da condição de prefeito. 2. Instrução criminal exposta a risco. Desaparecimento de provas. Contaminação da prova testemunhal, em face de constrangimento praticado pelo poder político-econômico do paciente. 3. Ordem pública em Perigo. Governabilidade municipal ameaçada. Ausência de acesso a serviços de telefonia, internet e ao sistema de contabilidade por parte do novo alcaide. Ligação do paciente com quadrilha altamente especializada em fraudar licitações e surrupiar recursos públicos, com atuação em diversos municípios. 4. O afastamento do paciente do cargo de prefeito não elimina o perigo a que está submetida a instrução criminal e a ordem pública, porquanto, ao contrário do que fora afirmando pela defesa, há registros de atos que atentam contra estas, notadamente, em razão do poder político-econômico que detém o paciente, o qual é exercido até mesmo quando já não se encontra nas funções de edil. 5. A constrição do direito ambulatorial apoia-se em farta prova a indicar materialidade e autoria delitiva do acusado, como depoimentos pessoais, boletins de ocorrência e documentos públicos, inclusive relatório do Tribunal de Contas Municipal. Não há se falar em ausência de prova a sustentar a prisão cautelar, pois rever a idoneidade das provas carregadas aos autos demanda incursão na seara fática, medida interdita na via angusta do habeas corpus. 6. Ordem denegada (HC 201101366904, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:26/10/2011)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE. 1. Prisão preventiva para garantia da ordem pública. O Supremo Tribunal Federal vem decidindo no sentido de que esse fundamento é inidôneo quando vinculado à invocação da credibilidade da justiça e da gravidade do crime. Remanesce, sob tal fundamento, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB

necessidade da medida excepcional da constrição cautelar da liberdade face à demonstração da possibilidade de reiteração criminosa. 2. Prisão cautelar por conveniência da instrução criminal. A retirada de documentos do Juízo pelo paciente e a destruição deles na residência de sua ex-esposa, sem a oitiva do Ministério Público, autorizam a conclusão de que sua liberdade traduz ameaça ao andamento regular da ação penal. Merece relevo ainda a assertiva do Procurador-Geral da República de que "dentro outros fundamentos, foi considerado o fato relevantíssimo de o Paciente ser um dos mentores da organização criminosa, dispor de vários colaboradores, com fácil trânsito nos mais diversos meios, o que poderia facilitar a corrupção de agentes, funcionários, testemunhas, tudo com o objetivo de prejudicar o regular andamento do processo criminal". Ordem denegada (HC 86175, EROS GRAU, STF.)

3. Da Prisão Temporária

A prisão temporária, prevista na Lei n. 7.960, de 21 de dezembro de 1989, prevê a segregação cautelar do investigado quando imprescindível às investigações do inquérito policial (art. 1º, inciso I) ou quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade (inciso II). Em qualquer dos casos, exige-se fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado em algum dos crimes previstos no art. 1º, inciso III¹⁸.

A respeito das hipóteses deflagradoras da prisão temporária, Paulo Rangel assevera que quando a lei diz ser imprescindível para as investigações do inquérito policial está a tratar do *periculum in mora* (*periculum libertatis*), pois, se não for decretada a medida, o inquérito não poderá ser concluído. Entretanto, mister se faz a existência cumulativa do *fumus boni iuris* (*fumus commissi delicti*), representado pelo

¹⁸Quais sejam: a) homicídio doloso (artigo 121, caput, e seu § 2º); b) seqüestro ou cárcere privado (artigo 148, caput, e seus §§ 1º e 2º); c) roubo (artigo 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º); d) extorsão (artigo 158, caput, e seus §§ 1º e 2º); e) extorsão mediante seqüestro (artigo 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º); f) estupro (artigo 213, caput, e sua combinação com o artigo 223, caput, e parágrafo único); g) atentado violento ao pudor (artigo 214, caput, e sua combinação com o artigo 223, caput, e parágrafo único); h) rapto violento (artigo 219, e sua combinação com o artigo 223, caput, e parágrafo único); i) epidemia com resultado de morte (artigo 267, § 1º); j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (artigo 270, caput, combinado com o artigo 285); l) quadrilha ou bando (artigo 288), todos do Código Penal; m) genocídio (artigos 1º, 2º e 3º, da Lei nº 2.889, de 1º-10-1956), e qualquer de suas formas típicas; n) tráfico de drogas (artigo 12 da Lei nº 6.368, de 21-10-1976); o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16-06-1986).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB

inciso III, ou seja, a probabilidade de o indiciado ser autor ou partícipe, devendo os incisos I e III serem vistos em conjunto.¹⁹

No caso dos autos, a primeira situação a ser apresentada é a necessidade de segregação temporária de agente público corrupto, recebedor dos recursos públicos desviados (**Bruno Pereira**), seguida do agente auxiliar (possivelmente “laranja” consciente) aos agentes principais do esquema criminoso (**Messias Vicente Barbosa**) e dos agentes ligados às empresas participantes das fraudes (**José Vieira Maciel, François de Araújo Moraes e Maxwell Brian Soares de Lacerda**), como forma de resguardar o resultado útil das derradeiras medidas desta investigação e fazer cessar imediatamente a prática criminosa.

De fato, o objetivo de se segregar temporariamente tais pessoas vai ao encontro da necessidade de conferir à Polícia Federal e à CGU um ambiente propício e livre de influência pelo tempo necessário para que seja realizada a análise do material apreendido e a oitiva das testemunhas, sem perigo de destruição de provas que não tenham sido colhidas inicialmente.

Destarte, as prisões temporárias se justificam pela possibilidade de esses agentes, de posse dos repositórios de prova ainda não descobertos, interfiram no curso da investigação, após a deflagração das medidas de força. Ademais, podem eles modificar a situação de fato das obras investigadas. Trata-se, pois, de medida imprescindível às investigações do inquérito policial (art. 1º, inciso I).

Inicialmente, a Polícia Federal havia representado pela prisão preventiva de **Bruno Pereira**. Todavia, melhor avaliando o caso, este representante do MPF entende que, ao menos nesse primeiro momento, **Bruno Pereira** não é agente reincidente em atividades criminosas e não adotou providências para influir diretamente na prova penal, como os demais agentes criminosos cujas prisões foram requeridas no tópico acima. **Bruno Pereira** recebeu os recursos desviados diretamente por **Sérgio Pessoa** e sua prisão temporária se justifica na medida em que, no desempenho de cargos públicos no município de Ibiara, possui influência suficiente para alterar o estado das provas ainda não colhidas.

Ademais, o requerimento de prisão temporária que ora se pleiteia tem como alvo o “laranja” de **Amílton Júnior, Messias Vicente Barbosa**, que recebeu valores em sua conta para “não ficar registrado”, além de mirar também nos sócios-

¹⁹ Direito Processual Penal, 7ª Ed., Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, pág. 645.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB

proprietários das empresas participantes do esquema criminoso: **José Vieira Maciel** (administrador da *Cedro Engenharia*), **François de Araújo Moraes** (administrador da *Roma Construção*) e **Maxwell Brian Soares de Lacerda** (administrador da *Viga Engenharia*).

Mais uma vez, trata-se de esquema gigantesco que foi apenas parcialmente descoberto e possui consequências imprevistas quanto ao seu término e ao descobrimento de todas as pessoas envolvidas. Em nenhuma hipótese, a revelação de todos os envolvidos será possível caso os representados permaneçam soltos, operando suas empresas em favor da organização criminosa à vista das autoridades e com total possibilidade de destruir todos os rastros das transações ilícitas.

Há de se pontuar também que três dos ora representados são empresários e, se permanecerem soltos, estarão de posse de documentos que serviriam para indicar todas as ramificações da ORCRIM, inclusive em relação a réus ainda não identificados. No caso, o prazo de cinco dias de prisão temporária, ainda que exíguo, permitiria a análise dos documentos apreendidos em busca e apreensão e o direcionamento da investigação até outros elementos de prova, que seriam certamente destruídos se os empresários permanecessem livres para dispor de todo o acervo probatório. Aqui também se trata de medida imprescindível às investigações do inquérito policial (art. 1º, inciso I).

4. Do Afastamento do Serviço Público

O Código de Processo Penal, em seu art. 319, VI, prevê a possibilidade de afastamento cautelar de servidores públicos quando fundado o receio de utilização do cargo ou função para a prática de crimes, senão vejamos:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

(...)

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB

Na mesma esteira, a Lei nº 12.850/2013, que trata das organizações criminosas, dispõe, em seu art. 2º, § 5º, que “Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual”.

O caso dos autos revela que **Bruno Pereira Vieira da Silva**, Assessor de Imprensa e Comunicação da Prefeitura de Ibiara/PB, e **Samuel Zariff Marinho**, Secretário Municipal de Santo André/PB, utilizam-se dos cargos públicos que ocupam para cometer crimes, em especial atinentes a fraudes licitatórias, conforme já elucidados pelas investigações. As conversas telefônicas periciadas mostraram que ambos os representados receberam valores em dinheiro, oriundos dos crimes orquestrados por **Sérgio Pessoa** no sertão paraibano.

Todavia, ao contrário do constante na representação policial, a medida de afastamento do cargo não se faz necessária quando em uma dos casos se pugna pela concomitante prisão preventiva de um dos agentes (**Samuel Zariff**) e em outro pela prisão temporária (**Bruno Pereira**). Desta feita, não há necessidade, nesse momento, de afastá-los dos cargos públicos que ocupam, sem prejuízo de futura conveniência da medida.

5. Dos Pedidos

Isto posto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

a) a **PRISÃO PREVENTIVA** de **SERGIO PESSOA ARAÚJO, JOSÉ EDIVAN FÉLIX** e **DAMÍSIO MANGUEIRA DA SILVA** como forma de garantia da ordem pública;

b) a **PRISÃO PREVENTIVA** de **SERGIO PESSOA ARAÚJO, FRANCISCO AMILTON DE SOUSA JÚNIOR** e **SAMUEL ZARIFF MARINHO DE ARAUJO** como forma de garantia da instrução criminal;

c) a **PRISÃO TEMPORÁRIA** de **BRUNO PEREIRA VIEIRA DA SILVA, MESSIAS VICENTE BARBOSA, JOSE VIEIRA MACIEL, FRANÇOIS DE ARAÚJO MORAIS**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB

e **MAXWELL BRIAN SOARES DE LACERDA**, por se tratar de medida imprescindível às investigações do inquérito policial;

d) a autorização do levantamento do sigilo sobre os motivos que ensejaram a presente medida judicial tão logo ela seja cumprida.

Patos, 22 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS
Procurador da República

(assinado digitalmente)

DJALMA GUSMÃO FEITOSA
Procurador da República